



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

JANAÍNA FEITOSA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
A CRISE CARCERÁRIA À LUZ DA REALIDADE PARAIBANA**

SUMÉ - PB

2024

JANAÍNA FEITOSA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
A CRISE CARCERÁRIA À LUZ DA REALIDADE PARAIBANA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de
Licenciatura em Ciências Sociais do
Centro de Desenvolvimento
Sustentável da Universidade Federal
de Campina Grande, como requisito
parcial para a obtenção do título de
Licenciada em Ciências Sociais.**

Orientador: Professor Dr. Hiago Trindade de Lira Silva.

SUMÉ - PB

2024



S586s Silva, Janaína Feitosa.
Sistema Prisional Brasileiro: a crise carcerária à luz da realidade paraibana. / Janaína Feitosa Silva.
- 2024.

84 f.

Orientador: Professor Dr. Hiago Trindade de Lira Silva.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso de Licenciatura em Ciências Sociais.

1. Prisão. 2. Direitos Humanos. 3. Sistema Prisional Brasileiro. 4. Crise carcerária - Paraíba. 5. Ressocialização - detentos. 6. Sistema carcerário - superlotação. 7. Apenados. 8. Gestão prisional. I. Silva, Hiago Trindade de Lira. II Título.

CDU: 343.2(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

JANAÍNA FEITOSA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
A CRISE CARCERÁRIA À LUZ DA REALIDADE PARAIBANA**

Monografia apresentada ao Curso de Licenciatura em Ciências Sociais do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Licenciada em Ciências Sociais.

BANCA EXAMINADORA:

**Professor Dr. Hiago Trindade de Lira Silva.
Orientador – UACIS/CDSA/UFCG**

**Professor Dr. Luan Gomes dos Santos de Oliveira.
Examinador I - UACIS/CDSA/UFCG**

**Professora Dra. Katia Ramos Silva.
Examinadora II - UACIS/CDSA/UFCG**

Trabalho aprovado em: 04 de novembro de 2024.

SUMÉ - PB

Dedico este trabalho à minha família que sempre sonhou junto comigo, me incentivaram e apoiaram nessa trajetória e que são tudo em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por toda a capacidade por ele fornecida, por sempre mostrar uma saída diante de todos os obstáculos encontrados e manter acesa em meu coração a chama da esperança. Obrigada, Senhor, por cada aprendizado ao longo dessa trajetória, por cada alegria, pelas pessoas incríveis que colocastes em minha vida e principalmente por seu amor e cuidado comigo.

Agradeço aos meus pais, Maria Aparecida de Sousa Silva e Jenildo Bezerra Feitosa, por todo o esforço e amor que sempre tiveram por minha vida, obrigada por cada ensinamento e conselho, por sempre estarem presentes e me apoiarem e principalmente por acreditarem em mim em todos os momentos e sonharem junto comigo. Vocês sempre foram e serão o meu maior referencial de amor, coragem e determinação. Essa é uma conquista que atribuo a vocês, não é uma conquista minha, é nossa.

Não poderia deixar de destacar a importância da minha irmã, Jamily Feitosa Silva, obrigada por todo o amor e companheirismo, por me entender nas diversas vezes em que eu não podia brincar com você porque estava estudando, por ter paciência comigo e fazer silêncio quando eu precisava me concentrar, e por quando mesmo sem entender enxugava as minhas lágrimas nos momentos de aflição.

Agradeço ao meu namorado, Júlio Cleber Bezerra Felix, por sempre estar ao meu lado, ajudando-me sempre que preciso e me concedendo forças para continuar minha jornada, por todo amor e carinho nos momentos em que os obstáculos me deixavam vulneráveis, pelo seu companheirismo e cumplicidade durante toda essa trajetória e por vibrar comigo cada conquista e realização que obtive durante todo o percurso, o seu apoio foi crucial para a concretização desse sonho.

Ao meu orientador, professor Hiago Trindade de Lira Silva, obrigado por me ajudar a caminhar durante a realização dessa pesquisa, por todas as suas contribuições e ensinamentos. Todos os aprendizados foram fundamentais para construir esse trabalho e minha formação superior. Agradeço-lhe pela infinita paciência durante esse processo e por acreditar na minha capacidade, obrigada por ser esse professor incrível que sabe ser solícito e empático, por me estimular a vencer mais este desafio em minha vida e pelas palavras de conforto em momentos de fraqueza. Sem você a realização deste trabalho não seria possível.

Meu reconhecimento e gratidão aos membros da banca Katia Ramos e Luan Gomes, não só por terem aceitado o convite e contribuírem para o meu processo de formação, mas por serem professores ímpares e excepcionais, não só como profissionais, mas principalmente como pessoa. Talvez não tenham noção do quanto foram essenciais para essa conquista, mas mesmo sem saber vocês foram cruciais nos momentos que para mim foi um desafio. Então é muito importante e especial compartilhar esse momento com vocês junto ao professor Hiago, vocês são o meu maior referencial profissional, nós alunos precisamos de mais professores como vocês, que contribuam não só com conhecimento, mas com humanidade.

Em especial, agradeço também ao meu cachorrinho Thor (*in memoriam*), que tornou as minhas madrugadas de estudo mais felizes e sempre transbordou o seu amor, companheirismo e proteção, foi gratificante conviver com você, você teve um papel especial nesse percurso e mesmo sem estar mais entre nós me fez ser mais forte do que eu jamais imaginei que seria, obrigada por ter me escolhido.

Ao meu afilhado João Victor que veio a esse mundo em um momento de bastante “correria” na minha vida acadêmica e acabou transformando o meu caos em calma, que me fez rir e com sua inocência trouxe a paz que meu mundo precisava.

Também sou grata pelas amizades que construí ao longo dessa trajetória, obrigada meu eterno “grupinho” pelos inúmeros momentos incríveis que foram compartilhados e por tornarem essa jornada mais leve e feliz. Gostaria de agradecer em especial, a minha amiga Francine Raquel Silva Queiroz, por dividir essa jornada comigo, me acolhendo na universidade e também na sua vida, compartilhando os melhores e os piores momentos e unindo forças para sempre seguir em frente, obrigada por dividir um sonho e vibrar a cada sucesso, seu companheirismo durante esses anos foi essencial para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Minha gratidão a cada professor que partilhou o seu conhecimento comigo ao longo desses anos, aqueles que foram arrimo e aos que me tornaram mais forte, a todos que contribuíram não só no aprendizado mas na minha evolução enquanto pessoa, vocês foram essenciais para a construção da minha formação.

E por fim, sou grata pela vida de todos que contribuíram para essa importante vitória em minha vida profissional e pessoal, obrigada Universidade Federal de Campina Grande, em especial o CDSA, por essa oportunidade e por todas as coisas boas e os ensinamentos que me trouxestes. Muito obrigada!

"A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo lugar".

(Martin Luther King)

RESUMO

Este trabalho analisa as principais questões e desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, com foco nas violações dos direitos humanos e nas consequências dessas violações para a segurança e o ambiente prisional. A pesquisa aborda a história das prisões, desde seu surgimento até a contemporaneidade, com destaque para o sistema prisional da Paraíba. A superlotação e a falta de programas educacionais e laborais são discutidas como fatores que dificultam a ressocialização dos detentos, perpetuando ciclos de violência e reincidência. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, e busca compreender como a gestão prisional e as políticas públicas impactam na garantia dos direitos dos apenados. Conclui-se que, embora existam iniciativas de humanização, há uma necessidade urgente de reformas estruturais para assegurar um sistema prisional mais justo e eficaz.

Palavras-chave: Prisão; Direitos Humanos; Superlotação; Ressocialização

ABSTRACT

This study analyzes the main issues and challenges faced by the Brazilian prison system, focusing on human rights violations and their impact on security and the prison environment. The research examines the history of prisons, from their origins to the present day, with an emphasis on the prison system in Paraíba. Overcrowding and the lack of educational and labor programs are discussed as factors hindering inmates' social reintegration, perpetuating cycles of violence and recidivism. The methodology is qualitative, based on bibliographic review and documentary analysis, aiming to understand how prison management and public policies affect the guarantee of inmates' rights. It concludes that, despite existing humanization initiatives, there is an urgent need for structural reforms to ensure a fairer and more effective prison system.

Keywords: Prison; Human Rights; Overcrowding; Social Reintegration

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Cárcere da Prisão Mamertina de Roma.....	22
Figura 2 - Planta da Casa de Correção do Rio de Janeiro.....	36
Figura 3 - Superlotação do Sistema Penitenciário Brasileiro.....	42
Figura 4 - Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Roger).....	46
Figura 5 - Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves Abrantes (PB1 e PB2).....	47

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADPF -** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
- APAC -** Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.
- CEDH-PB -** Conselho Estadual de Direitos Humanos.
- DEPEN -** Departamento Penitenciário Nacional.
- DPU-** Defensoria Pública da União.
- EJA -** Educação de Jovens e Adultos.
- FTIP -** Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária.
- LEP -** Lei de Execução Penal.
- MNPCT -** Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- MPF -** Ministério Público Federal.
- MPPB -** Ministério Público da Paraíba.
- ONG -** Organização Não Governamental.
- ONU -** Organização das Nações Unidas.
- PRIMA -** Projeto de Inclusão Social através da Música e das Artes.
- RDD -** Regime Disciplinar Diferenciado.
- SEAP-PB -** Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba.
- STF -** Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	O SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES.....	18
2.1	A ORIGEM DAS PRISÕES NO MUNDO.....	18
2.1.1	Antiguidade e Idade Média.....	19
2.1.2	Idade Moderna.....	25
2.1.3	Idade Contemporânea.....	29
2.2	O SURGIMENTO DAS PRISÕES NO BRASIL.....	33
2.2.1	Período Colonial.....	33
2.2.2	Período Imperial.....	36
2.2.3	Período Republicano.....	39
3	GESTÃO E SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NA PARAÍBA.....	44
3.1	CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NA PARAÍBA.....	44
3.2	LEGISLAÇÕES E DIREITOS SOCIAIS.....	55
3.3	PROBLEMAS E ENTRAVES.....	61
4	VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	67
4.1	DIREITOS HUMANOS.....	67
4.2	RAÍZES DA VIOLÊNCIA.....	71
4.3	SOLUÇÕES E INICIATIVAS DOS DIREITOS HUMANOS.....	75
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
	REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios históricos e estruturais que colocam em xeque a sua capacidade de reabilitação e ressocialização¹. Desde o período colonial, as prisões no Brasil foram marcadas pela ausência de condições dignas para os internos, o que se perpetuou ao longo dos séculos. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a ausência de programas educacionais e profissionais, além de problemas relacionados à gestão, criam um cenário de degradação e desumanização dentro das unidades prisionais.

Na Paraíba, as dificuldades e percalços apontados anteriormente também se fazem presentes, sobretudo nas principais unidades prisionais do estado, como o Complexo Penitenciário do Serrotão, em Campina Grande, e o Presídio do Róger, em João Pessoa. A falta de oportunidades concretas de capacitação e de acesso à educação impede que os apenados desenvolvam competências para a reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Existe também, uma carência significativa de iniciativas voltadas à saúde mental, aspecto importante para a reabilitação, considerando o contexto de vulnerabilidade que muitos internos enfrentam. Embora existam projetos pontuais em parceria com organizações não governamentais e ações governamentais esparsas, essas iniciativas são frequentemente limitadas em alcance e duração, dificultando a construção de um modelo eficaz de ressocialização no sistema prisional paraibano.

Nos últimos anos, o Brasil registrou uma população carcerária de 663.906 pessoas em regime de prisão física e 115.117 em prisão domiciliar, refletindo o impacto das políticas de encarceramento em massa e do uso recorrente de prisões preventivas. Esse cenário contribui para a sobrecarga do sistema penitenciário e a perpetuação de condições que dificultam a ressocialização e a reintegração social dos apenados. A Paraíba, com cerca de 1,5% da população carcerária nacional, enfrenta desafios similares, como a falta de acesso abrangente a programas educacionais e laborais para internos, o que contribui para a continuidade dos ciclos de reincidência criminal. A ausência de políticas consistentes de reintegração em ambos os contextos aprofunda a crise do sistema e reforça as violações dos direitos humanos,

¹Ressocialização é o processo de reintegração de indivíduos à sociedade após cumprimento de pena, por meio de programas que promovem educação, trabalho e apoio psicossocial, visando evitar a reincidência criminal e garantir convivência saudável em comunidade.

prejudicando não apenas os presos, mas a sociedade como um todo ao perpetuar a criminalidade (INFOPEN, 2024; SENAPPEN, 2024)

Tendo em vista as prerrogativas anunciadas, a problemática a ser discutida neste trabalho centra-se na seguinte questão norteadora: “Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelos apenados nos presídios da Paraíba no cenário contemporâneo?”. A análise dessa questão permitirá uma compreensão aprofundada sobre os fatores que perpetuam a crise carcerária no Brasil e como as violações sistemáticas de direitos interferem na recuperação dos detentos e no ambiente prisional como um todo.

Durante o desenvolvimento deste estudo, surgiram desafios significativos que exigiram uma reestruturação do objeto de pesquisa. Inicialmente, planejava-se uma abordagem empírica com a realização de entrevistas com ex-detentos e um agente penitenciário. Entretanto, as dificuldades em estabelecer contato com os entrevistados inviabilizaram essa etapa. Outro recurso planejado era a elaboração de um diário de campo com visitas ao Complexo Penitenciário do Serrotão e às cadeias públicas de Monteiro-PB e Serra Branca-PB. No entanto, a falta de tempo disponível e o período reduzido de pesquisa impossibilitaram essas visitas, obrigando uma reformulação metodológica. Optou-se por concentrar o estudo em uma análise bibliográfica e documental, incorporando matérias de jornais e outros documentos relevantes para complementar a investigação. Esses ajustes metodológicos foram necessários para garantir a viabilidade da pesquisa e aprofundar a compreensão das questões centrais abordadas no trabalho.

Este trabalho justifica-se pela necessidade urgente de produzir conhecimento que poderá ser utilizado para ajudar a melhorar o sistema prisional brasileiro, respeitando os direitos humanos e priorizando medidas de ressocialização efetivas. As constantes rebeliões, motins e atos de violência demonstram a falência do atual modelo, o que reforça a importância de investigar soluções viáveis e sustentáveis que possam ser implementadas nas prisões. Além disso, o estudo busca contribuir com o debate sobre políticas públicas de segurança e justiça no Brasil, propondo caminhos para a humanização do sistema prisional.

A escolha do tema deste trabalho tem raízes no meu interesse pessoal pela área criminal. Sendo tecnóloga em Investigação e Perícia Criminal, sempre fui fascinada por questões que envolvem segurança pública e o funcionamento do sistema de justiça. Ao decidir sobre o tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso

(TCC), optei por explorar algo que despertasse meu interesse e que pudesse ter relevância social. Durante minhas pesquisas iniciais, o sistema prisional chamou minha atenção por sua complexidade e pelos desafios de ressocialização e respeito aos direitos humanos. A partir desse ponto, aprofundei meus estudos sobre a crise carcerária, a precariedade das condições de detenção e a desumanização que marca a trajetória de muitos internos. Essa decisão não apenas reforçou meu compromisso com a análise crítica de questões penais, mas também me possibilitou contribuir para o debate sobre medidas que possam humanizar e transformar o sistema prisional brasileiro.

Os objetivos deste trabalho são: analisar os principais fatores que contribuem para as violações de direitos humanos dentro do sistema prisional brasileiro; investigar como essas violações afetam a segurança e a dignidade dos detentos; e compreender como essas questões se manifestam especificamente na Paraíba, a partir da análise documental realizada sobre o sistema penitenciário estadual.

A introdução deste trabalho reconhece que pensar o sistema prisional e os sujeitos inseridos nesse contexto implica abordar uma dimensão complexa que envolve raça, classe e gênero. No entanto, o foco desta pesquisa se direciona especificamente à população masculina, com esses elementos aparecendo de maneira transversal ao longo do texto. É importante ressaltar que as questões discutidas, embora possam parecer reiteradas em diversos momentos, refletem a repetição de situações e desafios que permeiam todo o histórico e o desenvolvimento do sistema prisional no Brasil. Essa percepção é essencial para compreender a profundidade e a persistência dos problemas enfrentados pelos apenados, além de evidenciar a continuidade de um ciclo de violação de direitos e falta de medidas de ressocialização efetivas.

A metodologia deste estudo é uma pesquisa qualitativa, baseada tanto na revisão bibliográfica quanto na pesquisa documental. Segundo Marconi e Lakatos (2017), a revisão bibliográfica consiste na análise de obras publicadas sobre determinado tema, permitindo identificar as contribuições de diferentes autores e escolas teóricas. No presente estudo, essa metodologia foi essencial para explorar a história do sistema prisional brasileiro e a questão dos direitos humanos. Entre as obras consultadas estão *História das Prisões no Brasil* de Clarissa Nunes Maia (2009) e *Vigiar e Punir* de Michel Foucault (1987), além de textos mais recentes, como os de Juliana Borges (2019) e Angela Davis (2018), que discutem o encarceramento em

massa e a violência no cárcere. A partir dessas fontes, foi possível construir uma base sólida sobre as condições do sistema penitenciário e as dinâmicas sociais que o envolvem.

A pesquisa documental complementou essa abordagem ao incluir a análise de documentos oficiais e matérias jornalísticas relevantes. Foram utilizadas fontes como a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e o Decreto n. 9.450/2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional. Além disso, foram examinadas oito matérias publicadas nos últimos cinco anos em jornais nacionais e regionais, como o G1 Paraíba e o Diário do Sertão, abordando questões locais, como as condições de detenção no Presídio do Róger e a ampliação de unidades prisionais na Paraíba. A combinação desses dados permitiu relacionar as especificidades da gestão prisional no estado da Paraíba com o contexto nacional, enriquecendo a análise com perspectivas diversificadas e atualizadas sobre a violação de direitos humanos e os desafios de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro.

O trabalho será estruturado de forma a abordar inicialmente o surgimento e a evolução das prisões, passando pela análise da origem das instituições prisionais no mundo e no Brasil, contextualizando as transformações históricas e o papel desempenhado por essas instituições ao longo do tempo. Em seguida, será analisado o sistema prisional na Paraíba, com foco em suas características e especificidades, permitindo uma compreensão regionalizada dessa realidade. Por fim, o estudo se debruçará sobre as violações dos direitos humanos dentro do sistema prisional, discutindo suas causas, como a violência institucionalizada, e propondo possíveis soluções e iniciativas voltadas para a garantia desses direitos.

Em alguns pontos, a leitura poderá aparentar repetição, o que se justifica pela natureza dos problemas abordados, que se repetem e perpetuam ao longo da história e das práticas atuais do sistema prisional. Essa recorrência é fundamental para que se compreenda a continuidade e a gravidade das violações dos direitos humanos que ocorrem no ambiente carcerário e as barreiras enfrentadas na tentativa de implementação de reformas eficazes.

A expectativa é que o estudo permita aprofundar a compreensão dos desafios históricos e estruturais que dificultam a ressocialização dos internos, além de refletir sobre a necessidade de medidas mais efetivas para a promoção de direitos humanos nas prisões. Almejo que as reflexões apresentadas possam fomentar discussões sobre políticas públicas voltadas para a melhoria das condições prisionais e o combate

à violência institucional. Por fim, espero que os resultados deste estudo inspirem futuras pesquisas e sirvam de base para iniciativas práticas, promovendo transformações necessárias tanto no sistema penitenciário paraibano quanto no cenário nacional.

2 O SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES

O capítulo aborda a origem das prisões, explorando sua evolução desde a antiguidade até a contemporaneidade. Na antiguidade, o encarceramento era mais utilizado como medida temporária, com maior ênfase em punições físicas e trabalhos forçados. Já na Idade Média, surgem as masmorras e outras formas de detenção com propósitos tanto punitivos quanto políticos, destacando a função das prisões como mecanismo de controle social. Com a modernidade, as práticas punitivas se transformam, e o encarceramento se torna a principal forma de punição, acompanhando mudanças filosóficas e sociais que buscavam disciplinar e reabilitar os infratores.

O texto também evidencia as contradições do sistema prisional na contemporaneidade, revelando como as reformas, embora guiadas por ideais humanitários, muitas vezes perpetuam desigualdades e práticas excludentes. A análise histórica permite compreender que, mesmo com avanços na abordagem da reabilitação e nos direitos humanos, o encarceramento ainda reflete dinâmicas de poder e exclusão social. As práticas contemporâneas, como o desencarceramento e as alternativas penais, são discutidas como esforços para mitigar problemas persistentes, como a superlotação e o abuso institucional, mas com resultados limitados em muitas partes do mundo.

2.1 A ORIGEM DAS PRISÕES NO MUNDO

As origens do encarceramento remontam à antiguidade, quando civilizações como a Mesopotâmia utilizavam prisões rudimentares para deter indivíduos, embora o encarceramento não fosse a principal forma de punição, sendo o exílio, multas ou pena de morte mais comuns. No contexto moderno, a prisão emerge como a principal ferramenta de penalização, especialmente a partir do século XIX, quando seu uso se consolida com características ligadas à disciplina e ao controle social. Embora existissem estruturas prisionais em outras épocas, elas diferiam significativamente das prisões contemporâneas, que refletem o modelo punitivo da sociedade capitalista. Abordando a historicidade das prisões, Lemgruber (2002, p. 72) afirma que:

Na Antiguidade e na Idade Média, não se conhecia a privação de liberdade como sanção penal e autônoma, embora haja referências à existência de prisões na Grécia e Roma Antigas, no Egito, na Mesopotâmia e na Assíria. O que se sabe é que até a Idade Moderna, a prisão vai servir, basicamente, como local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo, dessa forma o cumprimento das punições.

Assim, enquanto em outras épocas, como no feudalismo, a prisão servia como um meio punitivo complementar, podendo desaguar em outras penas, na sociedade capitalista, ela se tornou a forma punitiva por excelência. Foucault (2003) relata que a prisão, como punição na sociedade moderna, refletia e ecoava a ideologia da emergente sociedade capitalista.

2.1.1 Antiguidade e Idade Média

No Egito Antigo, o encarceramento não era a principal forma de punição, sendo mais comum o uso de castigos físicos e trabalhos forçados, considerados eficazes para corrigir comportamentos e reforçar a autoridade divina e estatal. As prisões, quando presentes, eram estruturas simples, como cavernas ou locais subterrâneos, utilizadas principalmente para detenção temporária até o julgamento dos acusados ou aplicação das penas (Chiaverini, 2009).

A justiça egípcia, orientada pelo princípio de Maat, buscava não apenas retribuir as infrações, mas também restaurar a ordem e o equilíbrio social e cósmico (Chiaverini, 2009). As punições variavam desde chicotadas até trabalhos forçados em minas e construções monumentais, reservando a pena de morte para crimes mais graves (Beccaria, 1998). Sendo assim, pode ser notado como o sistema penal da época era funcional às necessidades sociais e políticas, utilizando penas severas para consolidar a autoridade do faraó e garantir estabilidade. Diferentemente das práticas penais modernas, que priorizam a ressocialização com foco na reintegração dos infratores à sociedade por meio de educação e reabilitação, o sistema egípcio priorizava a dissuasão e a manutenção da ordem. Isso demonstra como os aspectos culturais e religiosos moldaram o conceito de justiça na antiguidade, centrando-se mais na preservação do equilíbrio e menos na recuperação do indivíduo.

Essa abordagem reflete como a justiça era moldada pelas necessidades sociais e políticas, buscando reforçar a autoridade do faraó e manter a estabilidade do reino.

O que se destaca é a forte influência dos aspectos culturais e religiosos no conceito de justiça, centrado mais na preservação do equilíbrio cósmico e social do que na recuperação dos indivíduos. Isso contrasta com as práticas penais modernas, que, ao menos em teoria, visam a reintegração social dos detentos por meio da reabilitação. Essa diferença ressalta como as percepções de justiça evoluíram ao longo do tempo, movendo-se de uma visão punitiva e de controle para uma mais humanista e voltada para a ressocialização.

Na Grécia Antiga, a evolução das prisões foi mais evidente, especialmente nas cidades-estado como Atenas e Esparta. Em Atenas, as prisões eram conhecidas como "desmoterion", que consistiam em estruturas básicas destinadas a deter criminosos, devedores e prisioneiros de guerra (Alencar, 2012). Essas instalações eram utilizadas tanto para custódia pré-julgamento quanto para o cumprimento de penas após a condenação. A prática de encarceramento refletia uma abordagem mais formalizada do sistema penal, diferenciando-se de outras civilizações antigas onde as prisões eram menos comuns (Beccaria, 1998).

A detenção temporária ou permanente em prisões fazia parte de um sistema judicial estruturado que visava manter a ordem e a justiça dentro da polis (Fidalgo; Fidalgo, 2017). Este sistema judicial grego era composto por várias instituições e procedimentos que garantiam que as leis fossem aplicadas de maneira justa e eficaz. Em Atenas, por exemplo, havia uma série de tribunais e magistrados responsáveis por diferentes tipos de casos, desde disputas civis até crimes graves. Os heliastas, um corpo de jurados cidadãos, desempenhavam um papel crucial nos julgamentos, refletindo o princípio democrático de participação cidadã na administração da justiça (Chiaverini, 2009).

As condições nas prisões gregas eram extremamente severas, com celas pequenas, escuras e insalubres, demonstrando a concepção de que a privação da liberdade, por si só, era uma punição suficiente. Além de punir, as prisões gregas tinham a função de segregar elementos considerados indesejáveis, como devedores, criminosos reincidentes e inimigos políticos, reforçando a ordem pública (Alencar, 2012). Nessa sociedade, a detenção visava não apenas a correção dos infratores, mas também a proteção da comunidade ao afastar esses indivíduos do convívio social. O encarceramento, nesse contexto, impunha uma condição de sofrimento físico e psicológico, intensificada pela falta de conforto e dignidade (Beccaria, 1998).

Em comparação com outras culturas antigas, como a egípcia, onde a punição

frequentemente se limitava a castigos físicos e trabalhos forçados, o sistema grego revelava uma forma mais endurecida de penalização. Os sistemas de cárcere não se preocupavam em proporcionar qualquer tipo de reabilitação, focando apenas em castigar e afastar os infratores. Esse modelo evidencia como o uso a privação da liberdade estava muito mais relacionado ao controle social do que à correção de comportamentos. É uma perspectiva que ainda ressoa em sistemas prisionais contemporâneos, onde a segregação e a punição seguem sobrepondo-se a propostas de ressocialização, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização social.

A filosofia grega influenciou significativamente o sistema penal, com pensadores como Platão e Aristóteles discutindo a finalidade das punições. Platão, por exemplo, acreditava que a punição deveria ter um caráter educativo e reabilitador, visando corrigir o comportamento moral do indivíduo e reintegrá-lo na sociedade (Amaral, 2022). Aristóteles, por sua vez, via a punição como um meio de restaurar a justiça e o equilíbrio social, enfatizando a importância de proporções justas entre o crime cometido e a pena aplicada. No entanto, a definição do que seria uma "punição justa" sempre foi subjetiva e permeada por influências sociais e culturais. Questões sobre quem define essa justiça e a partir de quais interesses — considerando classe, gênero e raça — continuam relevantes. Afinal, como determinar uma punição justa em um contexto em que as normas são formuladas por um grupo específico da sociedade? Essas reflexões filosóficas já apontavam para a complexidade da aplicação justa da lei, refletindo uma busca por um sistema penal que fosse equitativo, mas também revelando as limitações e parcialidades que podem influenciar a justiça (Chiaverini, 2009).

Diante das concepções de Platão e Aristóteles considerando que ambas trazem contribuições importantes e complementares para a reflexão sobre o sistema penal. A visão de Platão, que atribui à punição um caráter educativo e reabilitador, parece essencial para um modelo de justiça mais humano e comprometido com a reintegração social. A ideia de que é possível corrigir comportamentos e transformar o indivíduo é relevante, especialmente no contexto contemporâneo, em que se busca superar a visão puramente punitiva das prisões. O enfoque de Aristóteles na proporcionalidade e no restabelecimento da justiça social também tem grande importância.

O sistema prisional romano foi o que mais evoluiu em termos de complexidade

e organização. As primeiras prisões romanas, conhecidas como *carcer*,² foram inicialmente usadas principalmente para deter prisioneiros de guerra e criminosos aguardando julgamento. Com o tempo, essas prisões tornaram-se mais organizadas e complexas, refletindo a expansão e a sofisticação do sistema legal romano, que introduziu categorias específicas de delitos e procedimentos judiciais padronizados. Essa sofisticação incluiu a criação de diferentes tipos de cárceres para atender a finalidades específicas, como a detenção provisória de acusados, o encarceramento de devedores e a custódia de prisioneiros políticos. As leis romanas começaram a regular de forma mais detalhada a aplicação das penas, a separação dos detentos e as condições de encarceramento (Beccaria, 1998).

A prisão Mamertina, situada em Roma, é uma das mais conhecidas e evidencia bem as condições adversas enfrentadas pelos prisioneiros (Chiaverini, 2009). Construída como uma câmara subterrânea, a Mamertina era famosa por sua escuridão, umidade e superlotação. Os cárceres romanos serviam múltiplas funções, incluindo a detenção de devedores, a custódia de prisioneiros políticos e a punição de criminosos comuns (Amaral, 2022).

Figura 1 - Cárcere da Prisão Mamertina de Roma



Fonte: Coelho, 2022

²As primeiras prisões romanas, conhecidas como *carcer*, eram estruturas inicialmente utilizadas para deter prisioneiros temporariamente, enquanto aguardavam julgamento ou execução.

Segundo Lemgruber (2010), as condições nos cárceres romanos eram marcadamente severas, com espaços reduzidos, ausência de saneamento e escassez de alimentos, revelando uma abordagem que negligenciava o bem-estar dos prisioneiros, sendo assim, não apenas impunham a privação da liberdade, mas intensificavam o sofrimento dos detentos com outras privações, como tortura e execuções públicas. Esse contexto sugere que a função do encarceramento extrapolava uma mera contenção: tratava-se de um mecanismo de controle social, dissuasão e punição intensificada.

Dessa forma, considerando que, assim como no passado, algumas práticas contemporâneas replicam esse padrão de sofrimento dentro das prisões, mesmo que de formas mais sutis. A superlotação, a precariedade no acesso a serviços básicos e a violência institucionalizada em muitos sistemas prisionais atuais mostram que a privação da liberdade continua acompanhada por outras formas de degradação. A reflexão sobre o legado romano permite perceber que, apesar de avanços legais, a essência punitiva e marginalizadora do sistema prisional ainda persiste, o que exige uma reavaliação profunda das políticas de justiça criminal e a implementação de medidas mais humanitárias e focadas na ressocialização para romper com esse ciclo de punição desumanizadora.

De acordo com Lemgruber (2010, p.98):

Nos tempos antigos e medievais, a privação de liberdade não era considerada uma sanção criminal autônoma, embora existissem prisões na Grécia e Roma antigas, Egito, Mesopotâmia e Assíria. Como todos sabemos, até os tempos modernos, as prisões eram basicamente usadas como locais para detenção daqueles que eram submetidos a castigos corporais, uma espécie de Lei de Talião, "olho por olho, dente por dente", mais agravada.

Essa perspectiva histórica ressalta que o encarceramento, nas civilizações antigas, desempenhava um papel principalmente funcional, servindo como medida intermediária antes da aplicação de penas corporais severas (Foucault, 1987). As prisões da época não tinham a intenção de reabilitar ou reformar os indivíduos, mas sim de assegurar a presença dos acusados até a execução de suas sentenças, muitas vezes, brutalmente físicas. Essa abordagem reflete a visão punitiva e retributiva predominante, onde a justiça era frequentemente associada à reciprocidade do sofrimento, enfatizando a manutenção da ordem através do medo e da intimidação.

Ao entrar na Idade Média, essas concepções começaram a transformar-se de

maneiras significativas, influenciadas pelas mudanças sociais, políticas e religiosas da época (Muchblend, 2012).

Conforme Bloch (2016), durante a Idade Média, o encarceramento começou a assumir um papel mais central e sistemático dentro do sistema de justiça. Inicialmente, a prisão ainda era utilizada predominantemente como um local de detenção temporária. No entanto, com o passar do tempo, surgiram as chamadas casas de correção, que visavam não apenas punir, mas também reformar os internos através do trabalho e da disciplina rigorosa. A famosa Casa de Correção de Bridewell, em Londres, estabelecida em 1555, é um exemplo emblemático dessa transição. Essas instituições representavam um passo importante na transformação do encarceramento em uma punição autônoma e reformadora (Ferreira; Valois, 2009).

A Idade Média viu a influência crescente da Igreja na administração da justiça. As penitenciárias eclesiais surgiram como locais onde os pecadores poderiam expiar seus crimes através da reclusão e da oração, refletindo a visão cristã de penitência e redenção. Essa perspectiva religiosa introduziu um elemento moral na prática do encarceramento, onde a privação da liberdade servia não apenas para punir, mas também para purificar a alma do condenado. A Inquisição, por exemplo, utilizou prisões para deter aqueles acusados de heresia, oferecendo-lhes a oportunidade de se arrepender e retornar ao seio da Igreja (Bloch, 2016).

As masmorras medievais eram espaços subterrâneos, frios e mal ventilados, projetados para confinar prisioneiros em condições extremamente severas. Comumente localizadas nas profundezas de castelos e fortalezas, as masmorras refletiam a função punitiva e desumanizadora do encarceramento da época. As celas eram pequenas e escuras, sem ventilação adequada, e os prisioneiros frequentemente eram acorrentados às paredes ou mantidos em condições de superlotação, com pouca alimentação e higiene, o que resultava na rápida deterioração de sua saúde física e mental (Ferreira; Valois, 2009).

A inserção de conceitos religiosos na prática punitiva traz à tona a questão da moralidade e do perdão, mas também levanta questionamentos sobre o papel da religião na legitimação de práticas de punição que poderiam ser vistas como cruéis, como as condições nas masmorras.

Além de deter inimigos capturados em batalhas e rebeldes políticos, essas masmorras passaram a ser utilizadas para encarcerar criminosos comuns, sinalizando uma mudança gradual na função do encarceramento. O uso da prisão não se limitava

mais a fins estratégicos temporários; a detenção prolongada tornou-se uma forma de cumprimento de penas, acompanhando a evolução do sistema judicial medieval. Esse desenvolvimento indicava uma transição para formas mais sistemáticas de controle e punição, onde a privação da liberdade começou a se consolidar como uma prática judicial comum (Bloch, 2016; Foucault, 1987).

A descrição das masmorras medievais como espaços desumanizadores me chama a atenção para o fato de que a ideia de "justiça" sempre esteve vinculada às condições sociais e políticas da época. A brutalidade e as condições precárias dessas prisões serviam como um lembrete constante do poder do soberano e da pouca importância dada aos direitos dos detentos. É impressionante como essa concepção de justiça ainda encontra eco em alguns sistemas penitenciários modernos, onde as condições de detenção continuam a ser um reflexo das desigualdades sociais e da falta de interesse em uma verdadeira reabilitação.

Segundo Bloch (2016), no final da Idade Média, surgem as prisões de Estado, destinadas a deter os inimigos do poder real ou senhorial, que permaneciam à disposição do soberano. O crescimento das aglomerações urbanas levou, no final do século XVI, à implantação das casas de trabalho, destinadas a mendigos, prostitutas, entre outros. Observa-se que essas instituições geralmente surgiram em cidades e países onde o movimento reformista havia se estabelecido, embora não exclusivamente. Essas casas abriram espaço para a futura concepção do trabalho como um meio de regeneração dos criminosos, uma ideia que se difundiria pela Europa no século seguinte, especialmente no século XVIII.

2.1.2 Idade Moderna

Durante a Idade Moderna na Europa Ocidental, as prisões passaram por significativas transformações, refletindo as mudanças sociais, econômicas e filosóficas da época. A transição das penas corporais para formas de punição mais estruturadas e institucionalizadas marcou um período de crescente complexidade no sistema de justiça penal. No início deste período, as punições eram amplamente baseadas em métodos físicos e humilhantes, como flagelação, mutilação e execuções públicas, que visavam não apenas punir o infrator, mas também servir como um espetáculo de dissuasão para a população (Muchembled, 2012).

Segundo Foucault (1998), com o avanço das ideias humanistas e iluministas,

surgiu uma crítica crescente a essas práticas brutais, promovendo a ideia de que a punição deveria ser proporcional ao crime e orientada para a reabilitação do infrator. Esse período viu o surgimento das primeiras teorias penais modernas, que defendiam a necessidade de um sistema de justiça mais racional e humanitário. Filósofos como Cesare Beccaria influenciaram profundamente o pensamento penal, argumentando contra a tortura e a pena de morte, e a favor de penas que respeitassem a dignidade humana e buscassem a reintegração social dos condenados.

Michel Foucault (1998) em "Vigiar e Punir" descreve a nova consideração da época sobre pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (Foucault, 1998, pag.70).

A institucionalização do encarceramento como uma forma de punição autônoma ganhou força durante a Idade Moderna, marcando uma mudança significativa na abordagem penal (Foucault, 1987). No entanto, com a construção de prisões projetadas especificamente para confinar criminosos por períodos determinados, a privação da liberdade começou a se consolidar como a principal forma de sanção. Essas novas prisões eram concebidas não apenas para isolar os infratores da sociedade, mas também para impor um regime rigoroso de disciplina e trabalho (Amaral, 2022).

As prisões da Idade Moderna eram frequentemente sombrias e austeras, com celas pequenas e espartanas destinadas a reforçar a sensação de punição. As condições de vida eram duras, com alimentação básica, pouca higiene e supervisão constante. A disciplina rígida era uma característica central, com horários estritos e uma série de regras que os prisioneiros eram obrigados a seguir (Muchblend, 2012).

O desenvolvimento das casas de correção e das casas de trabalho durante a Idade Moderna refletia a crescente preocupação com a vadiagem e a mendicância, vistas como ameaças à ordem social (Bloch, 2016). Era imposto um regime de trabalho forçado como forma de correção. A ideia era que, através do trabalho compulsório, esses indivíduos poderiam ser reformados e reintegrados à sociedade como membros produtivos, sendo assim o trabalho não era apenas uma punição, mas

também uma ferramenta de moralização, educando os detidos em valores como a disciplina e a diligência (Amaral, 2022).

A crença de que o trabalho poderia servir como um meio de regeneração social tornou-se uma ideia central nas práticas penais da Idade Moderna. Este conceito pavimentou o caminho para os sistemas penitenciários modernos, onde a reforma e a reabilitação dos prisioneiros passaram a ser objetivos explícitos do encarceramento. A transição para um sistema onde a prisão e o trabalho corretivo eram as principais formas de punição refletia mudanças sociais e econômicas mais amplas, incluindo a valorização crescente do trabalho como um pilar da ordem social e da moralidade (Muchblend, 2012).

A padronização dos procedimentos legais e o estabelecimento de códigos penais também contribuíram para a transformação das práticas punitivas. Os governos começaram a implementar leis mais claras e procedimentos judiciais mais organizados, o que ajudou a reduzir a arbitrariedade nas sentenças e a promover uma aplicação mais uniforme da justiça (Beccaria, 1998). Esses desenvolvimentos refletiam uma crescente centralização do poder estatal e uma tentativa de racionalizar o sistema de justiça penal, tornando-o mais previsível e menos sujeito a abusos (Chiaverini, 2009).

À medida que a sociedade europeia se urbanizava e centralizava, a necessidade de métodos mais sistemáticos e humanitários de punição tornou-se evidente. Esse período viu a gradual substituição das punições corporais e humilhantes, comuns durante a Idade Média, por formas de encarceramento que visavam não apenas punir, mas também reformar os infratores (Beccaria, 1998).

Uma das primeiras instituições desse tipo foi a Casa de Correção de Bridewell, estabelecida em Londres em 1553. Originalmente um palácio real, Bridewell foi transformado em uma casa de correção que confinava vagabundos, mendigos e outros indivíduos considerados moralmente desviantes (Chiaverini, 2009). Os internos eram submetidos a um regime de trabalho forçado, com a crença de que a disciplina e a labuta poderiam regenerar moralmente os detidos e prepará-los para uma reintegração produtiva na sociedade (Beccaria, 1998).

Embora a intenção declarada fosse reformar e reintegrar os indivíduos através do trabalho forçado, essas instituições muitas vezes reforçaram a exclusão social, tratando pobres e desajustados como ameaças à ordem pública. Essa lógica, ao vincular a produtividade à dignidade e ao valor social, estabeleceu um modelo punitivo

que se reflete ainda hoje em sistemas penitenciários contemporâneos. Muitas prisões modernas continuam a promover o trabalho como forma de reabilitação, mas frequentemente em condições exploratórias, reproduzindo o ciclo de marginalização. A ideia de que o encarceramento deve disciplinar e corrigir, embora ainda presente, precisa ser reavaliada para priorizar práticas verdadeiramente humanizadoras, que promovam a inclusão e a dignidade.

Na Itália, durante o século XVI, a cidade de Veneza também viu o estabelecimento de uma das primeiras prisões modernas, o Piombi. Localizado nos andares superiores do Palácio Ducal, o Piombi era notório por suas condições severas, mas também por refletir uma abordagem mais centralizada e institucionalizada do encarceramento (Fidalgo; Fidalgo, 2017). Ao mesmo tempo, na Holanda, a Rasphuis de Amsterdã, fundada em 1596, funcionava como uma casa de correção onde jovens delinquentes eram obrigados a raspar troncos de árvores para produzir pó de madeira, usado na fabricação de tinta. Este tipo de trabalho era visto como um meio de inculcar hábitos de trabalho e disciplina, conceitos que eram centrais às novas teorias de Reabilitação (Borges, 2019).

Nessa época, a centralização do poder estatal moldou não apenas o sistema prisional, mas também os procedimentos legais, marcados pela exclusão dos réus do processo e pela criação de barreiras linguísticas e burocráticas que restringiam o acesso à defesa. Assim, o encarceramento e o sistema judicial evoluíram em conjunto, consolidando um modelo de punição e exclusão que, embora atualizado e sofisticado, ainda apresenta resquícios no sistema de justiça contemporâneo, revelando continuidades na forma como o saber e o poder são exercidos para controlar e marginalizar indivíduos.

Na França dos séculos XVI e XVII, e em diversos regimes monárquicos europeus desse mesmo período, estendendo-se às suas colônias, o processo criminal transcorria sem a participação do acusado. Acusação, provas, depoimentos etc. realizavam-se sem que o acusado pudesse acompanhá-los e, o mais importante, ter conhecimento sobre como transcorria o processo. Poderíamos ler como uma dimensão que ainda se faz presente no sistema de justiça criminal contemporâneo, guardadas as devidas proporções históricas e organizacionais. A linguagem rebuscada, o uso de expressões em latim e até uma construção discursiva e sintática mais apurada e elitizada afastam e dificultam tanto a capacidade de acompanhamento quanto de entendimento do processo pelos réus e seus familiares, e mesmo de outras partes interessadas. Com isso, dificulta-se o exercício pleno de defesa e de direitos. O saber como poder exercido ainda permanece. Se no século XVI o desconhecimento do réu sobre o que era acusado era garantido pela lei e pelo ordenamento jurídico, posteriormente, e nos dias atuais, o processo se torna mais sofisticado, com uma série de obstáculos processuais, linguísticos etc (Borges, 2019, p. 29).

Na Alemanha, a cidade de Lübeck estabeleceu em 1613 uma casa de correção que combinava a detenção de criminosos com a imposição de trabalho obrigatório. Essas instituições refletiam um esforço coordenado para lidar com problemas sociais através de métodos que combinavam punição e reabilitação, marcando uma transição das práticas punitivas medievais para um sistema mais ordenado e sistemático de justiça penal (Beccaria, 1998).

Segundo Borges (2019), o surgimento das primeiras instituições penitenciárias na Europa marcou uma mudança paradigmática na abordagem ao crime e à punição. A transição de métodos brutais de punição corporal para o encarceramento institucionalizado refletiu um reconhecimento crescente da necessidade de tratar os infratores de maneira mais humana e sistemática. Este desenvolvimento foi um passo de grande importância para o do sistema penal, pavimentando o caminho para as prisões modernas que buscavam não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os criminosos na sociedade. As primeiras prisões europeias estabeleceram os fundamentos para um sistema de justiça que valorizava a correção e a disciplina, influenciando profundamente as práticas penais subsequentes em todo o mundo ocidental.

2.1.3 Idade Contemporânea

Na Idade Contemporânea, as reformas penitenciárias e a humanização das prisões tornaram-se focos centrais das discussões sobre justiça criminal, impulsionadas por uma crescente conscientização sobre os direitos humanos e a necessidade de tratar os detentos de maneira digna e justa (Borges, 2019). O movimento de reforma penitenciária foi influenciado por pensadores iluministas e humanitários que criticavam duramente as condições desumanas e as práticas brutais que prevaleciam nas prisões anteriores. Essa nova abordagem visava transformar as prisões de meros locais de punição e sofrimento em instituições voltadas para a reabilitação e a reintegração social dos prisioneiros (Chiaverini, 2009).

Um dos marcos significativos nesse processo foi a reforma liderada por John Howard no século XVIII, cujas inspeções rigorosas das prisões europeias revelaram condições deploráveis e promoveram a implementação de padrões mais elevados de higiene, segurança e tratamento humano (Beccaria, 1998). Inspirado por suas observações, Howard defendeu a construção de novas prisões que seguissem

princípios de ventilação adequada, espaço suficiente, alimentação apropriada e supervisão constante, com o objetivo de criar um ambiente que, embora punitivo, também permitisse a recuperação moral e física dos detentos (Muchembled, 2012).

No século XIX, a filosofia de reabilitação ganhou força com a introdução de modelos penitenciários que enfatizavam o trabalho, a educação e a disciplina como meios de reforma. O sistema pensilvânico, por exemplo, adotado na Eastern State Penitentiary na Filadélfia, promovia o isolamento dos prisioneiros em celas individuais para induzir a reflexão e o arrependimento. Por outro lado, o sistema auburniano, implementado na prisão de Auburn em Nova York, combinava o trabalho em silêncio durante o dia com o isolamento noturno, acreditando que a disciplina rigorosa e o trabalho coletivo poderiam corrigir comportamentos criminosos (Beccaria, 1998).

Durante o século XX, a abordagem humanitária às prisões continuou a evoluir, influenciada por avanços nas ciências sociais e pela crescente valorização dos direitos humanos. As Nações Unidas, através de suas Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, estabeleceram diretrizes internacionais que enfatizavam o respeito pela dignidade dos detentos, o direito a cuidados médicos adequados, a necessidade de programas educacionais e de treinamento profissional, bem como a importância de manter os laços familiares durante o período de encarceramento (Borges, 2019).

Conforme Borges (2019), no contexto contemporâneo, as reformas penitenciárias enfrentam desafios persistentes, como a superlotação, o abuso de autoridade e a escassez de recursos. A superlotação agrava as condições precárias de higiene, saúde e segurança, enquanto o abuso de autoridade se expressa por meio de violência institucional e maus-tratos. A falta de recursos impede investimentos em programas de educação e reintegração, perpetuando a exclusão e ampliando as taxas de reincidência. Longe de resolver as contradições, as reformas penitenciárias contemporâneas, muitas vezes, perpetuam desigualdades ao manter práticas punitivas e excludentes. Embora alguns países tenham adotado políticas de desencarceramento e alternativas para crimes não violentos, como penas comunitárias ou monitoramento eletrônico, essas medidas nem sempre são aplicadas de forma eficaz. A falta de infraestrutura adequada para programas de reintegração e as barreiras sociais enfrentadas por egressos do sistema penal mantém elevado o índice de reincidência. Em alguns exemplos, como nas prisões da Noruega e da Holanda, onde se busca um ambiente que favoreça a recuperação, oferecendo acesso a saúde mental, educação e capacitação profissional, os resultados têm sido

positivos, com baixas taxas de reincidência. No entanto, em outros contextos, especialmente em países da América Latina, essas iniciativas são pontuais e insuficientes, revelando a dificuldade de romper com a lógica punitiva e promover uma ressocialização efetiva. (Chiaverini, 2009).

O enfoque na reabilitação e na reintegração social dos prisioneiros têm mostrado resultados positivos em termos de redução da reincidência e melhoria das condições de vida dentro das prisões (Fidalgo; Fidalgo, 2017). As iniciativas de reforma têm se concentrado em criar sistemas penitenciários que não apenas punam, mas também ofereçam oportunidades de mudança e crescimento pessoal, preparando os detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas (Borges, 2019).

Na Idade Contemporânea, os principais modelos de prisões que se destacaram foram o panóptico, o sistema pensilvânico e o sistema auburniano, cada um refletindo diferentes abordagens à supervisão, disciplina e reabilitação dos detentos. O modelo panóptico, idealizado pelo filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham, baseava-se em uma estrutura arquitetônica que permitia a vigilância constante dos prisioneiros sem que estes soubessem exatamente quando estavam sendo observados (Beccaria, 1998). Essa concepção de vigilância contínua e invisível tinha como objetivo induzir um estado de autocontrole nos detentos, criando uma sensação de presença constante da autoridade. O panóptico consistia em uma torre central de observação cercada por uma construção circular contendo as celas individuais dos prisioneiros. A disposição permitia que um único guarda pudesse monitorar todos os detentos simultaneamente, reforçando a disciplina e a ordem com um número mínimo de funcionários (Chiaverini, 2009).

O sistema pensilvânico, também conhecido como sistema de isolamento, foi implementado na Eastern State Penitentiary na Filadélfia, Pensilvânia, no início do século XIX. Esse modelo operava sob o princípio de que o isolamento total dos prisioneiros, tanto dia quanto noite, induziria a reflexão, o arrependimento e, eventualmente, a reforma moral (Fidalgo; Fidalgo, 2017). Cada detento era mantido em uma cela individual, onde realizava todas as atividades diárias, incluindo trabalho, alimentação e descanso. A interação entre prisioneiros era completamente proibida, e mesmo os guardas evitavam qualquer contato desnecessário. A ideia central era que o isolamento completo evitaria a contaminação moral entre os detentos e proporcionaria um ambiente propício para a introspecção e a regeneração espiritual.

No entanto, esse sistema foi amplamente criticado por seus efeitos psicológicos adversos, incluindo depressão, ansiedade e outros distúrbios mentais decorrentes da falta de interação social (Beccaria, 1998).

O sistema auburniano, desenvolvido na prisão de Auburn em Nova York, apresentou uma abordagem distinta, combinando o trabalho em silêncio durante o dia com o isolamento noturno (Chiaverini, 2009). Durante o dia, os prisioneiros trabalhavam juntos em grupos, mas eram obrigados a manter o silêncio absoluto para evitar a comunicação entre si. À noite, cada prisioneiro retornava à sua cela individual, onde permanecia isolado até a manhã seguinte. Esse sistema visava beneficiar tanto da eficiência do trabalho coletivo quanto dos efeitos disciplinadores do isolamento. A ênfase no trabalho como parte integrante do regime prisional também visava preparar os detentos para a reintegração na sociedade, ensinando-lhes habilidades úteis e promovendo hábitos de trabalho. O modelo auburniano foi amplamente adotado nos Estados Unidos e influenciou a construção e a administração de muitas prisões ao redor do mundo (Borges, 2019).

As transformações no sistema penitenciário ao longo da Idade Contemporânea refletem uma transição importante na forma como a punição e a reabilitação são encaradas. Inicialmente, o movimento de reforma, influenciado por ideias iluministas e humanitárias, buscou romper com práticas desumanas e introduzir um enfoque mais disciplinador e educativo. Modelos como o panóptico de Bentham, o sistema pensilvânico e o auburniano revelam a tentativa de estruturar a vigilância e o trabalho como ferramentas de correção e controle, adaptando a prisão para além de um espaço de contenção física. A ênfase na disciplina, introspecção e reeducação tornou-se central, estabelecendo uma relação entre punição e regeneração que ainda ressoa nos sistemas atuais.

No entanto, a análise também evidencia que as contradições desses modelos persistem na contemporaneidade, especialmente em contextos onde a superlotação e a falta de recursos revelam falhas nas promessas de reintegração. Embora alguns países tenham alcançado avanços significativos, com prisões focadas em saúde mental e capacitação profissional, a realidade em muitos locais, como na América Latina, ainda é marcada por abusos, negligência e exclusão.

2.2 O SURGIMENTO DAS PRISÕES NO BRASIL

2.2.1 Período Colonial

A influência das práticas penais europeias no Brasil colonial manifestou-se de maneira significativa, moldando o sistema de justiça e o tratamento dos infratores. Durante o período colonial, as práticas penais portuguesas foram importadas e adaptadas às condições locais, refletindo a estrutura social e política do Reino de Portugal. As penas corporais e públicas eram comuns, incluindo açoitamentos, mutilações e execuções, muitas vezes realizadas em praça pública como um meio de dissuasão e manutenção da ordem social (Leite, 2021).

As prisões no Brasil colonial eram rudimentares, muitas vezes localizadas em fortificações ou edifícios improvisados, e destinadas principalmente à detenção temporária dos acusados até o julgamento ou execução das sentenças (Andrade, 2018). O uso de calabouços, celas escuras e úmidas, refletia as condições adversas enfrentadas pelos prisioneiros, que frequentemente sofriam com a superlotação, a falta de higiene e a escassez de alimentos (Maia, 2009).

Além das penas físicas, o degredo era uma prática comum, onde criminosos condenados eram enviados para regiões remotas ou colônias, incluindo o próprio Brasil (Paula et al., 2020). O degredo servia tanto como punição quanto como uma forma de colonização, contribuindo para a ocupação e desenvolvimento das terras coloniais. Essa prática refletia a visão europeia de que o exílio e a separação dos criminosos da sociedade metropolitana poderiam ser eficazes tanto na punição quanto na prevenção de futuros crimes (Leite, 2021).

Conforme Paula et al (2020), o sistema de justiça colonial também incorporava elementos de controle social específicos da realidade brasileira, como o uso da escravidão. Os escravos que cometiam infrações eram submetidos a penas ainda mais severas e arbitrárias, incluindo castigos corporais extremos e a pena de morte, sem os mesmos direitos de defesa ou julgamento justo que eram, pelo menos teoricamente, disponíveis aos colonos brancos. As práticas penais no Brasil colonial, portanto, refletiam uma hierarquia racial e social, onde a aplicação da justiça era profundamente desigual.

As Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 durante o reinado de Filipe II de Portugal, constituíram um dos marcos mais significativos na consolidação das

práticas penais no Brasil colonial. Este extenso código legal abarcava um conjunto de normas que regulavam não apenas as questões penais, mas também civis, comerciais e administrativas, proporcionando uma estrutura legal abrangente e sistemática para a colônia. No âmbito penal, as Ordenações Filipinas destacavam-se pela sua rigidez e severidade, refletindo as concepções europeias da época sobre justiça e punição (Leite, 2021). As penas previstas variavam de multas e açoitamentos a mutilações e pena de morte, frequentemente aplicadas de maneira pública para servir de exemplo e deter outros potenciais infratores. A legislação estabelecia que crimes graves, como homicídios e heresias, deveriam ser punidos com a máxima severidade, demonstrando a importância atribuída à manutenção da ordem e da moralidade (Paula et al., 2020).

A implementação das Ordenações Filipinas no Brasil não apenas unificou e padronizou o sistema jurídico na colônia, mas também reforçou a hierarquia social e racial que caracterizava a sociedade colonial (Andrade, 2018). As leis diferenciavam explicitamente as penas aplicáveis a brancos, negros e indígenas, com os escravos e outras populações marginalizadas sujeitos a punições mais severas e arbitrárias. Esse sistema legal, portanto, institucionalizou a desigualdade e a discriminação, perpetuando um regime de justiça que favorecia os interesses dos colonos europeus e da elite colonial (Maia, 2009). A aplicação rigorosa das penas e a prática de punições públicas serviram para consolidar as autoridades coloniais e reforçar a submissão da população local às normas impostas pela metrópole. Esse legado das Ordenações Filipinas influenciou profundamente a evolução subsequente do sistema penal brasileiro, cujos traços de severidade e desigualdade continuaram a reverberar nas práticas e instituições penais ao longo dos séculos (Paula et al., 2020).

As primeiras formas de encarceramento no Brasil remontam ao período colonial e refletiam as práticas punitivas trazidas pelos colonizadores portugueses. Inicialmente, o encarceramento não era a principal forma de punição, sendo as penas corporais e o degredo mais comuns. No entanto, à medida que a colônia se desenvolvia, surgiram necessidades práticas de deter temporariamente os infratores até que suas sentenças fossem executadas. As instalações para encarceramento eram rudimentares e improvisadas, muitas vezes localizadas em porções de edifícios administrativos, igrejas e, posteriormente, em pequenas construções destinadas especificamente para este fim. Essas prisões, conhecidas como "calabouços", eram escuras, insalubres e superlotadas, com pouca ventilação e iluminação inadequada

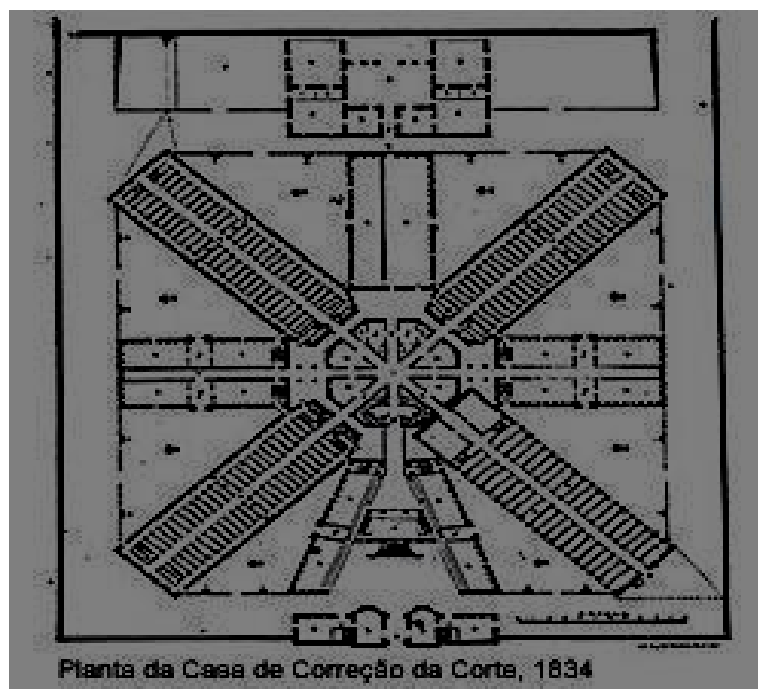
(Andrade, 2018).

Os prisioneiros eram mantidos em condições precárias, sem separação por tipo de crime ou status social, o que frequentemente resultava em um ambiente caótico e perigoso. A alimentação era escassa e de baixa qualidade, geralmente fornecida por familiares dos detidos ou através de esmolas, e a higiene era praticamente inexistente, contribuindo para a disseminação de doenças (Leite, 2021). Além das prisões formais, muitos prisioneiros eram mantidos em locais improvisados, como porões de casas de câmaras municipais, que serviam tanto como sedes administrativas quanto como centros de detenção. O uso do trabalho forçado era comum, e os prisioneiros frequentemente realizavam tarefas pesadas como forma de punição adicional e contribuição para a manutenção das instalações públicas (Machado et al., 2013).

Conforme Maia (2009), com o tempo, a administração colonial percebeu a necessidade de um sistema mais organizado e eficiente de encarceramento. No século XVIII, começaram a surgir as primeiras cadeias públicas mais estruturadas, ainda que longe de atender aos padrões modernos de direitos humanos. Essas cadeias buscavam não apenas deter os infratores, mas também servir como instrumentos de controle social e repressão de comportamentos considerados desviantes (Wacquant, 2001). A introdução das Ordenações Filipinas trouxe maior formalidade ao sistema penal, codificando as práticas de encarceramento e estabelecendo normas mais claras para a detenção e punição dos criminosos. No entanto, as condições degradantes e o tratamento desumano dos prisioneiros continuaram a ser uma característica predominante das prisões no Brasil colonial, refletindo a severidade e a desigualdade inerentes ao sistema de justiça da época (Paula et al., 2020).

A chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil em 1808 trouxe algumas mudanças nas práticas de encarceramento, com a criação de novas instituições e a tentativa de modernizar as estruturas existentes. A Casa de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada em 1834, é um exemplo dessa tentativa de reforma, introduzindo um modelo de encarceramento inspirado nas ideias europeias de disciplina e trabalho como formas de reabilitação (Andrade, 2018). No entanto, a implementação dessas reformas foi lenta e parcial, e as condições nas prisões brasileiras permaneceram extremamente duras ao longo do século XIX, refletindo as tensões entre os ideais de reforma e a realidade das práticas punitivas coloniais (Machado et al., 2013).

Figura 2 - Planta da Casa de Correção do Rio de Janeiro



Fonte: Pessoa, 2014.

Segundo Maia (2009), as primeiras formas de encarceramento no Brasil, portanto, foram caracterizadas por improvisação, severidade e condições desumanas, servindo como instrumentos de controle social mais do que de reabilitação. Esses aspectos moldaram a evolução do sistema prisional brasileiro, cujas raízes coloniais continuaram a influenciar profundamente as práticas penais e as percepções de justiça ao longo dos séculos subsequentes.

2.2.2 Período Imperial

Nos anos imediatamente posteriores à Independência do Brasil, em 1822, juristas, políticos e intelectuais brasileiros já se orgulhavam dos avanços que o país havia alcançado na área da legislação criminal. O Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 serviram de modelo para todo o hemisfério, e a Casa de Correção do Rio de Janeiro esteve entre as primeiras instituições penais modernas da América Latina (Maia, 2009). No entanto, apesar de um comprometimento abstrato com o devido processo legal, os historiadores têm demonstrado a persistente lacuna existente entre os direitos outorgados a todos os cidadãos e as injustiças sofridas por aqueles destituídos do poder social para evitar o encarceramento, e isso persiste até

os dias atuais (Wacquant, 2001).

No caso dos muitos escravos presos, revelavam-se ainda as graves contradições que permeavam a própria legislação. A maioria das pessoas presas no Rio de Janeiro podia ser encontrada na Casa de Detenção da cidade. Focalizando nas décadas imediatamente posteriores à abolição final da escravidão (1888) e ao fim do Império (1822–1889), investiga o papel que a Casa de Detenção do Rio de Janeiro – e, por extensão, o sistema penal em geral – desempenhou na geração e perpetuação da lógica extralegal do sistema judiciário na formação do Estado e de seus cidadãos (Leite, 2021).

A Casa de Correção do Rio de Janeiro representava uma inovação significativa, com uma arquitetura que buscava separar os prisioneiros por tipo de crime e tempo de sentença, além de proporcionar condições mínimas de higiene e segurança (Andrade, 2018). A ideia era oferecer um ambiente onde os detentos pudessem trabalhar e refletir sobre seus crimes, promovendo assim sua reabilitação. No entanto, apesar das boas intenções, a realidade das prisões imperiais frequentemente contrastava com os ideais reformistas. Superlotação, falta de recursos e condições insalubres continuavam a ser problemas persistentes, refletindo as dificuldades econômicas e administrativas do país (Maia, 2009).

Além da Casa de Correção, outras prisões começaram a ser estabelecidas nas principais cidades do Império, como São Paulo, Salvador e Recife (Machado et al., 2013). Estas instituições seguiam, em maior ou menor grau, os princípios estabelecidos pela Casa de Correção do Rio de Janeiro, buscando implementar um sistema de encarceramento mais organizado e humanitário. Contudo, as disparidades regionais e a falta de uma administração centralizada dificultavam a uniformização das práticas penais, resultando em variações significativas nas condições das prisões e no tratamento dos prisioneiros (Paula et al., 2020).

Durante o Império, também houve um esforço legislativo para consolidar e padronizar as práticas penais. O Código Criminal de 1830 foi um marco importante nesse processo, estabelecendo penas e procedimentos mais claros e detalhados (Maia, 2009). Esse código refletia influências iluministas e buscava moderar as punições corporais, promovendo o encarceramento como uma forma de pena principal (Leite, 2021). Apesar dessas reformas, o sistema prisional brasileiro ainda enfrentava muitos desafios, incluindo corrupção, abuso de autoridade e uma infraestrutura inadequada.

Conforme Andrade (2018), a estruturação inicial do sistema prisional brasileiro durante o Império foi, portanto, um período de tentativas e experimentações, marcadas por esforços para modernizar e humanizar o tratamento dos prisioneiros. No entanto, as limitações econômicas, administrativas e sociais frequentemente impediam a plena realização desses objetivos. As prisões imperiais, apesar de seus avanços, ainda refletiam as tensões entre os ideais reformistas e as realidades práticas de um país em desenvolvimento, deixando um legado complexo que influenciaria as futuras políticas penais no Brasil (Machado et al., 2013).

A separação dos detentos por tipo de crime e tempo de sentença era uma prática idealizada, mas raramente implementada de forma eficaz devido à falta de espaço e recursos. As celas frequentemente abrigavam uma mistura de criminosos comuns, devedores e prisioneiros políticos, sem distinção adequada (Paula et al., 2020). A alimentação fornecida aos prisioneiros era inadequada e escassa, muitas vezes dependente de doações de familiares ou de esmolas, o que agravava as condições de saúde e bem-estar dos detidos. A higiene nas prisões era precária, com instalações sanitárias insuficientes e falta de acesso à água potável, tornando a vida dos prisioneiros extremamente difícil e insalubre (Wacquant, 2001)

O trabalho forçado era uma característica comum nas prisões do Império, visto tanto como uma forma de punição quanto como uma tentativa de reabilitação. Os prisioneiros eram frequentemente obrigados a realizar trabalhos pesados, como construção de estradas e manutenção de edifícios públicos, sob condições rigorosas e extenuantes. A disciplina nas prisões era mantida através de métodos punitivos severos, incluindo o uso de grilhões, açoitamentos e outras formas de castigo corporal, refletindo a severidade do regime penal da época (Andrade, 2018).

Além das condições físicas adversas, o sistema prisional imperial também era marcado por corrupção e abuso de autoridade. Guardas e administradores prisionais muitas vezes exploravam os prisioneiros, exigindo subornos em troca de melhores condições ou tratamento menos severo (Maia, 2009). A administração das prisões era descentralizada, o que resultava em uma aplicação desigual das normas e práticas penais, com variações significativas entre diferentes regiões do país (Wacquant, 2001).

Apesar das tentativas de implementar reformas e humanizar o sistema prisional, as condições nas prisões do Império Brasileiro continuavam a ser extremamente duras e desumanas. A falta de recursos, a corrupção e a administração

ineficiente contribuía para um ambiente punitivo e opressivo, que raramente cumpria os objetivos de reabilitação e reintegração social dos prisioneiros (Paula et al., 2020).

2.2.3 Período Republicano

Durante a República, o sistema prisional brasileiro passou por várias transformações significativas em resposta às mudanças políticas, sociais e econômicas que marcaram o período. No início da República, o enfoque ainda era bastante punitivo e as condições nas prisões permaneciam precárias, com superlotação, falta de higiene e tratamentos desumanos. No entanto, com o passar do tempo, começaram a surgir movimentos e iniciativas que buscavam reformar e humanizar o sistema prisional (Andrade, 2018).

Uma das principais mudanças no sistema penal brasileiro foi a introdução de novas legislações que buscavam modernizar a administração das prisões e implementar princípios de reabilitação. O Código Penal de 1940 foi um marco significativo nesse processo, trazendo inovações importantes como o sistema de progressão de penas e medidas de segurança que visavam promover a reintegração social dos presos (Davis, 2018). Esse código estabeleceu um regime de penas que permitia a redução gradual da severidade das mesmas, incentivando o bom comportamento e a participação em programas de reabilitação. Além disso, foi introduzido o conceito de medidas de segurança para aqueles considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, permitindo que recebessem tratamento adequado em vez de penas tradicionais (Fidalgo; Fidalgo, 2017).

A criação de instituições específicas para jovens infratores e para criminosos com problemas mentais também representou um pequeno avanço na diferenciação do tratamento penal, reconhecendo as necessidades particulares de diferentes grupos de detentos (Amaral, 2022). Essas instituições buscavam oferecer um ambiente mais apropriado para a reabilitação desses indivíduos, com foco em educação, treinamento profissional e tratamento psicológico. O reconhecimento de que jovens e pessoas com problemas mentais necessitavam de abordagens distintas marcou um progresso significativo na humanização do sistema penal (Maia, 2009).

A década de 1950 viu um aumento no interesse por políticas de reabilitação, resultando na construção de novas penitenciárias que adotavam modelos mais modernos e humanizados. Essas novas instalações foram projetadas para oferecer

melhores condições de vida, com celas mais amplas e ventiladas, além de áreas dedicadas ao trabalho, educação e atividades recreativas. A ideia subjacente era que, ao proporcionar um ambiente mais digno e oferecer oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, os detentos teriam uma chance maior de se reabilitar e reintegrar na sociedade após cumprirem suas penas (Andrade, 2018).

Segundo Davis (2018), essas mudanças refletiam um entendimento crescente de que a reabilitação, e não apenas a punição, deveria ser um objetivo central do sistema penal. Programas educacionais e de treinamento profissional foram implementados para equipar os detentos com habilidades úteis para sua reintegração. O acesso a atividades recreativas e culturais visava melhorar a saúde mental e o bem-estar dos presos, reduzindo a incidência de violência e outros comportamentos negativos dentro das prisões. O enfoque na reabilitação e na humanização das condições carcerárias marcou um passo importante na evolução do sistema penal brasileiro, embora muitos desafios ainda permanecessem para garantir a eficácia dessas reformas em larga escala.

Nos anos 1960 e 1970, durante a Ditadura militar no Brasil, houve um aumento significativo na construção de presídios e na centralização da administração prisional. Este período foi marcado por um esforço do governo em controlar a crescente criminalidade urbana e as atividades políticas subversivas, vistas como ameaças à estabilidade do regime. A administração prisional tornou-se altamente centralizada, com uma forte ênfase na segurança e no controle rigoroso dos corpos, reforçando o caráter disciplinar e impositivo que marcou o período ditatorial (Andrade, 2018).

Conforme Maia (2009), o governo militar implementou uma série de medidas repressivas nas prisões, endurecendo as condições de encarceramento. Os presos políticos, em particular, enfrentavam tratamentos extremamente severos, sendo mantidos em condições desumanas como forma de intimidação e punição. As prisões tornaram-se locais de brutal repressão, onde os direitos básicos dos detentos eram frequentemente ignorados. A falta de infraestrutura adequada e o aumento do número de prisões contribuíram para um cenário de deterioração dentro das instalações penitenciárias.

Essa abordagem punitiva exacerbou os problemas de superlotação e violência nas prisões. As condições de vida precárias, a falta de higiene e a insuficiência de alimentos adequados criaram um ambiente de tensão constante entre os detentos. A superlotação, combinada com a repressão severa, resultou em um clima propício para

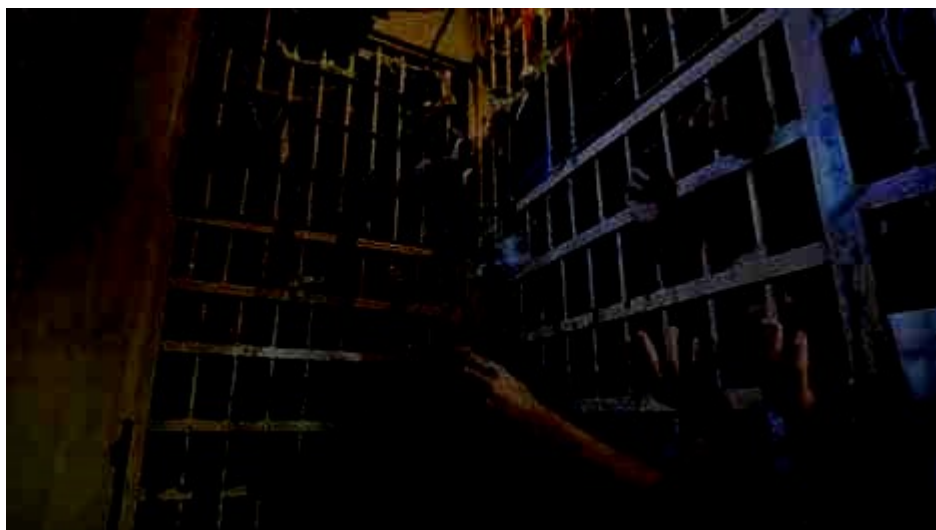
a eclosão de conflitos internos. As prisões tornaram-se locais de extrema violência, tanto entre os detentos quanto entre detentos e guardas, aumentando a instabilidade do sistema prisional (Andrade, 2018).

A repressão e as péssimas condições nas prisões levaram a uma série de motins e rebeliões, destacando a urgência de reformas profundas no sistema penal. Esses motins frequentemente eram violentos e resultavam em destruição significativa, além de chamar a atenção da mídia e da sociedade para a situação caótica dentro das prisões. Apesar da necessidade de reformas ficar clara, as respostas iniciais foram frequentemente inadequadas, focadas em medidas ainda mais repressivas em vez de soluções estruturais (Fidalgo; Fidalgo, 2017). Foi nesse contexto que se começou a reconhecer a importância de abordar as causas profundas dos problemas prisionais, incluindo a necessidade de uma gestão mais humanizada e de políticas de reabilitação efetivas para reduzir a reincidência criminal.

Durante esse período, a ênfase no controle rígido do corpo e na repressão refletia a ideologia do regime militar, que visava não apenas manter a ordem, mas também suprimir qualquer forma de oposição e livre expressão. As prisões tornaram-se um microcosmo dessa mentalidade autoritária, onde a disciplina sobre o corpo e a negação de direitos fundamentais serviam como ferramentas de poder e controle. Essa lógica de dominação e coerção, marcada por práticas de tortura e violência institucional, perpetuou um ambiente de desumanização que se estendia para além das paredes das prisões, afetando a sociedade como um todo e moldando a percepção do sistema penal por anos após o fim da ditadura.

A partir da redemocratização na década de 1980, houve um renovado esforço para reformar o sistema prisional brasileiro, com a introdução de políticas que enfatizavam os direitos humanos e a reabilitação (Davis, 2018). Esse período marcou uma mudança significativa em direção a um sistema penal mais justo e humanitário. A Constituição de 1988 foi um marco nesse processo, pois incluiu garantias de direitos para os presos, promovendo a dignidade humana e estabelecendo normas claras para a execução penal. Entre as inovações trazidas pela Constituição, destacam-se os direitos a um tratamento digno, à integridade física e mental, e à assistência jurídica (Amaral, 2022).

Figura 3 - Superlotação do Sistema Penitenciário Brasileiro



Fonte: Santos, 2019

Além das disposições constitucionais, o Brasil começou a adotar e implementar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Prisioneiros, também conhecidas como Regras de Nelson Mandela (Davis, 2018). Essas regras estabelecem padrões internacionais de direitos humanos para a administração penitenciária, incluindo condições adequadas de alimentação, saúde, higiene e programas educacionais e de trabalho. A adoção dessas normas representou um compromisso do Brasil em alinhar seu sistema prisional com os padrões internacionais, buscando melhorias substanciais nas condições de vida dos detentos (Amaral, 2022).

No entanto, apesar dos esforços e das novas políticas, as condições das prisões no Brasil continuaram a ser um grande desafio. A superlotação é um dos problemas mais críticos, com as unidades prisionais frequentemente operando muito acima de sua capacidade. Isso resulta em condições de vida degradantes, onde os detentos enfrentam falta de espaço, ventilação inadequada e higiene precária. A violência dentro das prisões também é um problema recorrente, exacerbada pela falta de controle efetivo e pela presença de facções criminosas que disputam o poder dentro das unidades (Borges, 2019).

As reformas institucionais, embora necessárias e bem-intencionadas, muitas vezes enfrentam dificuldades de implementação prática. A infraestrutura prisional deficiente e a escassez de recursos financeiros e humanos comprometem a eficácia das políticas de reabilitação e dos programas de ressocialização (Fidalgo; Fidalgo,

2017). Muitos detentos não têm acesso a programas educativos ou de trabalho que poderiam facilitar sua reintegração social. A falta de acompanhamento adequado após a libertação contribui para altas taxas de reincidência, perpetuando um ciclo de criminalidade e encarceramento (Andrade, 2018).

Essas transformações no sistema prisional durante a República refletem uma evolução gradual das práticas penais, movendo-se de um enfoque predominantemente punitivo para uma abordagem que busca equilibrar a punição com a reabilitação e a reintegração social. No entanto, apesar dos avanços, muitos desafios persistem, incluindo a superlotação, a violência e as condições precárias nas prisões, indicando que a reforma do sistema prisional é um processo contínuo que exige compromisso e inovação constantes (Maia, 2009).

3 GESTÃO E SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NA PARAÍBA

Neste capítulo, busca-se oferecer uma visão ampla e crítica sobre o sistema prisional na Paraíba, abordando sua estrutura, funcionamento e os desafios enfrentados para assegurar a justiça e os direitos sociais das pessoas privadas de liberdade. A partir de uma pesquisa documental, serão analisadas questões centrais como superlotação, precariedade nas condições de higiene e saúde, limitações no acesso à educação e assistência jurídica, além da escassez de políticas de ressocialização. Também serão discutidos os entraves administrativos e a influência das práticas de gestão sobre a qualidade de vida dos internos e a eficácia das políticas públicas de segurança no estado.

Serão apresentados exemplos concretos extraídos de diferentes unidades prisionais, evidenciando problemáticas recorrentes e casos específicos que demonstra a complexidade da realidade carcerária na Paraíba. Esses exemplos permitirão uma compreensão mais detalhada de como essas dificuldades se manifestam na prática, destacando os limites e as possibilidades para a promoção de uma justiça inclusiva e a melhoria das condições prisionais. Assim, espera-se que este panorama contribua para futuras reflexões e discussões sobre políticas públicas voltadas para a humanização e a transformação do sistema prisional estadual.

3.1 CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NA PARAÍBA

Segundo dados do portal do Ministério da Justiça, atualmente, a Paraíba possui um total de 79 unidades prisionais, desse total, três unidades são femininas, enquanto as outras 76 são destinadas à população masculina, que incluem diferentes tipos de regimes, como fechado, semiaberto e aberto. Desse total, 44 unidades são voltadas para presos provisórios, enquanto 12 são destinadas ao regime fechado, e as 23 restantes são divididas entre outros regimes e medidas de segurança. Conforme o relatório do tribunal de justiça da Paraíba, em dezembro de 2023, a população carcerária da Paraíba era composta por 11.377 detentos, com uma taxa de ocupação que alcança 217,1%, superando a média nacional.

Dentre esses presos, 10.762 são homens e 615 são mulheres, com uma parte considerável da população concentrada nas grandes penitenciárias localizadas em

João Pessoa e Campina Grande. O estado enfrenta desafios de superlotação, pois possui apenas 9.195 vagas disponíveis, o que representa uma média de 1,4 presos por vaga. Destacam-se a Penitenciária Raimundo Asfora, também conhecida como "Serrotão", em Campina Grande, e a Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Roger), em João Pessoa, ambas unidades importantes no sistema penitenciário estadual (SEAP, 2023).

Antes de abordar as informações específicas, será traçado um panorama geral sobre o sistema prisional na Paraíba, permitindo uma compreensão ampla de como ele opera. A análise desse contexto é fundamental para identificar não apenas as dificuldades enfrentadas, como a gestão das unidades e o desenvolvimento de políticas ressocializadoras, mas também os esforços realizados pelo estado para equilibrar segurança e reabilitação. O funcionamento dessas instituições envolve desafios de infraestrutura, superlotação e escassez de recursos, fatores que impactam a qualidade das condições oferecidas aos detentos e a implementação de atividades voltadas à reintegração social.

A Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, mais conhecida como Presídio do Roger, é uma das unidades prisionais mais tradicionais da Paraíba. Localizada no bairro Roger, em João Pessoa, foi fundada na década de 1940. Inicialmente construída para atender à demanda crescente por espaços de detenção na capital, a penitenciária desempenha um papel central no sistema prisional do estado. Segundo informações do Ministério Público da Paraíba, atualmente, abriga um total de 569 detentos, dos quais 536 estão em regime provisório e 33 em regime fechado, o que representa uma ocupação de 94,83% em relação à sua capacidade total, que é de 600 vagas.

A penitenciária opera dentro de sua capacidade, mas se aproxima do limite, o que exige uma gestão eficiente para evitar os problemas típicos da superlotação, como falta de recursos e deterioração das condições de segurança e saúde. A menção ao Presídio do Roger, que opera próximo de sua capacidade máxima, destaca a importância de uma gestão cuidadosa para evitar os problemas típicos da superlotação, como o agravamento das condições de saúde e segurança.

Figura 4 - Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Roger)

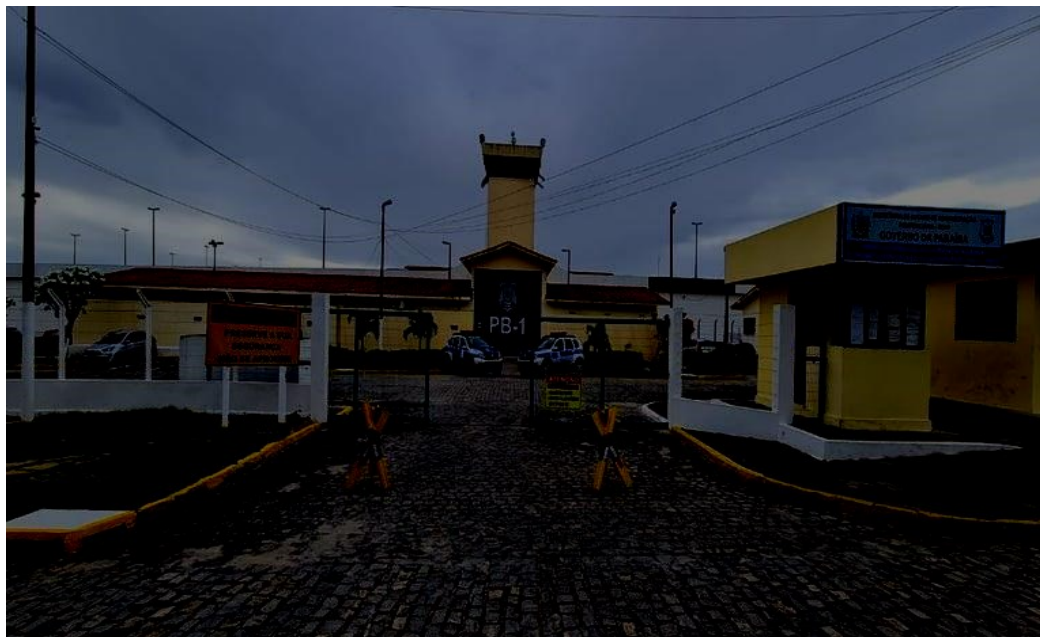


Fonte: Wscorn, 2017.

A Penitenciária Roger tem um histórico de alta rotatividade de presos em regime provisório que está associada a uma combinação de fatores estruturais e operacionais. Entre os motivos estão a superlotação e a necessidade de transferências para controlar conflitos internos, como tumultos e motins. A gestão do sistema prisional utiliza a transferência estratégica de presos para evitar a formação de facções e diminuir a tensão entre internos. Isso a torna uma unidade de grande movimentação dentro do sistema prisional da Paraíba.

A Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves Abrantes (PB1 e PB2), localizada em João Pessoa, é uma das principais unidades prisionais da Paraíba, conhecida por abrigar presos considerados de alta periculosidade, incluindo membros de facções criminosas. Com capacidade para 654 detentos, a penitenciária opera atualmente com 513 presos, sendo 54 em regime provisório e 459 em regime fechado. Não existem presos em regimes semiaberto ou aberto. A taxa de ocupação está em 78,44%, indicando que, apesar de sua importância estratégica no sistema prisional do estado, não enfrenta problemas de superlotação no momento.

Figura 5 - Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves Abrantes (PB1 e PB2)



Fonte: Governo da Paraíba, 2022.

A penitenciária, sob a direção de Leonardo Rodrigo Novaes, desempenha um papel importante no controle do crime organizado na Paraíba, isolando criminosos de alta periculosidade em um ambiente de segurança máxima. Apesar de já ter enfrentado incidentes como fugas e rebeliões, a gestão eficiente e as medidas de segurança rígidas adotadas visam garantir a ordem e a segurança interna. Tais medidas incluem o isolamento estratégico de líderes de facções, o controle rigoroso da comunicação entre presos e o mundo externo, transferências periódicas para evitar a consolidação de grupos criminosos, monitoramento constante por câmeras e revistas frequentes nas celas. Além disso, a penitenciária utiliza o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), impondo isolamento prolongado para conter presos mais violentos e minimizar riscos de motins, isso visa buscar manter a ordem interna e evitar novas articulações criminosas, apesar de também suscitarem críticas quanto ao impacto dessas restrições severas na saúde mental dos detentos e na gestão humanizada das unidades.

Já a Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, localizada no bairro Mangabeira VIII, em João Pessoa, também é referenciada como uma das principais unidades do sistema prisional da Paraíba. Recentemente, a unidade passou por reformas para ampliar sua capacidade e otimizar as condições de detenção. A estrutura atual inclui pavilhões que anteriormente pertenciam à Penitenciária Média

de Mangabeira, incorporados após obras significativas, como a construção de uma muralha, que permitem acomodar mais detentos, mesmo assim, uma das unidades prisionais mais superlotadas da Paraíba. Atualmente, conforme dados do Ministério Público da Paraíba, a referida penitenciária abriga 1.869 detentos, sendo 1.861 em regime fechado e 8 em regime provisório, muito acima de sua capacidade oficial de 609 vagas, o que resulta em uma taxa de ocupação alarmante de 306,89%. Essa superlotação coloca a unidade em uma situação considerada gravíssima, dificultando a gestão da penitenciária e exponenciando as condições de vida dos detentos.

A Tabela 1 apresenta um panorama crítico da superlotação carcerária na Paraíba, destacando as unidades mais sobrecarregadas do estado. Com taxas de ocupação que ultrapassam 300% da capacidade original, essas unidades enfrentam graves desafios na gestão penitenciária, comprometendo a segurança, a saúde e as condições de ressocialização dos presos.

Tabela 1 - Dados superlotação carcerária Paraíba

Estabelecimento	Município	Capacidade	População Atual	Percentual de Ocupação	Situação
Cadeia Pública de Monteiro	Monteiro	66	217	328,78%	Gravíssima
Penitenciária Padrão de Campina Grande	Campina Grande	170	397	233,52%	Gravíssima
Penitenciária Padrão de Santa Rita	Santa Rita	150	334	222,66%	Gravíssima
Penitenciária Padrão João B. Carneiro	Guarabira	170	395	232,35%	Gravíssima
Cadeia Pública de Bayeux	Bayeux	65	169	260%	Gravíssima
Cadeia Pública de Cuité	Cuité	37	88	237,83%	Gravíssima
Cadeia Pública de Mamanguape	Mamanguape	28	74	264,28%	Gravíssima
Penitenciária Desembargador Sílvio Porto	João Pessoa	609	1869	306,89%	Gravíssima
Penitenciária Regional Raymundo Asfora	Campina Grande	380	1178	310%	Gravíssima
Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice	João Pessoa	230	729	316,95%	Gravíssima

Fonte: Ministério público da Paraíba (2024)

A questão da superlotação no sistema penitenciário da Paraíba é um dos desafios mais críticos enfrentados pelo estado. Com uma taxa de ocupação média de 217,1%, o sistema opera muito além de sua capacidade ideal, agravando problemas estruturais e inviabilizando a aplicação de políticas eficientes de ressocialização, sendo que muitas das quais operam com uma ocupação superior a 300% da capacidade original.

Exemplos dessa situação incluem a Penitenciária Regional Raymundo Asfora, em Campina Grande, com 310% de lotação, e a Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, em João Pessoa, que apresenta uma taxa de 316,95%. A Cadeia Pública de Monteiro destaca-se como uma das mais sobrecarregadas, com 328,78% de ocupação, enquanto outras unidades, como a Penitenciária Padrão João B. Carneiro, em Guarabira, e a Cadeia Pública de Cuité, registram mais de 230% de lotação.

Um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema prisional continua sendo a alta quantidade de presos provisórios, que representam cerca de 40% do total (TJPB, 2023). Essa situação contribui para a superlotação das unidades, como as cadeias públicas de Bayeux e Guarabira, e reflete a lentidão do sistema judicial, com muitos detentos aguardando julgamento por períodos prolongados. Para enfrentar esses desafios, a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP) tem implementado medidas para modernizar o sistema, como a adoção de QR Codes para facilitar o acesso à legislação e direitos dos familiares, além de investir em programas de ressocialização e educação nas unidades prisionais tendo em vista que Segundo Candido (2019), cerca de 75% dos presos não completaram o ensino fundamental, o que revela um perfil de vulnerabilidade social antes do encarceramento.

Em termos de perfis dos detentos, a população prisional na Paraíba é composta majoritariamente por jovens de baixa escolaridade, sendo predominantemente homens negros e pardos, com idades entre 18 e 29 anos (SEAP, 2023). A prevalência de jovens nessa faixa etária reflete um padrão de desigualdade racial e social comum em todo o Brasil, onde a maioria dos presos são oriundos de classes sociais mais baixas e têm pouca ou nenhuma instrução formal, em sua maioria dos crimes que levam ao encarceramento está relacionada ao tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos.

O sistema prisional da Paraíba enfrenta problemas graves e contínuos em termos de estrutura, destacando-se a superlotação e a precariedade das instalações.

Conforme Silva (2021), muitas das unidades prisionais operam com uma capacidade muito superior à sua lotação oficial, resultando em ambientes insalubres e condições que colocam em risco a saúde e a segurança dos detentos. Refletindo a incapacidade do sistema em fornecer um tratamento digno à população carcerária. Nesse contexto, Silva ainda enfatiza que "o espaço destinado aos presos é extremamente reduzido, o que compromete a dignidade humana e a segurança dos próprios detentos" (Silva, 2021, p. 123).

O problema da superlotação é agravado pela infraestrutura inadequada de muitas dessas unidades, como a Cadeia Pública de Mamanguape, que opera em um prédio histórico sem condições mínimas para abrigar detentos de forma digna. Silva (2021) destaca que esse tipo de estrutura, além de não ser apropriada para um ambiente prisional, contribui ainda mais para a deterioração das condições de vida dos internos. Além disso, a inadequação das instalações físicas reflete não apenas um descaso com a integridade dos detentos, mas também uma falha na implementação de políticas públicas voltadas para a reabilitação e reintegração social, reforçando a necessidade de ações efetivas e imediatas para corrigir essas falhas no sistema penitenciário do estado.

Na esteira dessas discussões, é pertinente recorrer às reflexões de Candido da Silva (2019) que discute o impacto da prisão preventiva na superlotação das cadeias. Segundo o autor, a Cadeia Pública de Alhandra, com capacidade para 70 detentos, abriga atualmente 94 presos, sendo 66% deles presos processuais. Em suas próprias palavras: "A decretação indiscriminada de prisões preventivas impacta negativamente na superlotação das unidades prisionais, fazendo com que a população carcerária provisória alcance níveis alarmantes" (Candido, 2019, p. 37).

A observação de que 66% dos presos na Cadeia Pública de Alhandra são presos processuais evidencia como a decretação indiscriminada de prisões preventivas contribui para a superlotação. Esse dado é alarmante, pois indica uma prática que não só sobrecarrega o sistema penitenciário, mas também compromete a eficácia das políticas de ressocialização e reintegração social. A prisão preventiva, que deveria ser uma medida excepcional, acaba sendo aplicada de forma ampla, refletindo falhas no sistema de justiça que afetam a capacidade do sistema prisional de oferecer condições minimamente dignas e oportunidades de reabilitação. Esse ponto ressalta a necessidade urgente de uma revisão nas práticas de aplicação da

prisão preventiva, alinhada a uma gestão mais eficiente e humana das unidades prisionais.

A falta de recursos humanos suficientes, mencionada por Silva (2021), sobrecarrega os agentes penitenciários, que muitas vezes precisam lidar com um número excessivo de presos, sem o apoio adequado. Assim, "Os agentes penitenciários trabalham em condições extremamente precárias, com pouca estrutura e segurança, o que aumenta a tensão e o risco de conflitos dentro das unidades prisionais" (Silva, 2021, p. 132). A sobrecarga de trabalho e a ausência de condições mínimas de segurança afetam não apenas o bem-estar dos trabalhadores, mas também a eficiência da administração penitenciária.

A maioria dos detentos na Paraíba provém de grupos em situação de vulnerabilidade social, caracterizados por baixa escolaridade e acesso limitado a oportunidades econômicas. Esse perfil demonstra como fatores sociais, como pobreza, desigualdade e exclusão, aumentam a probabilidade de envolvimento em atividades ilícitas, mas não determinam o comportamento criminoso de forma linear ou inevitável.

É importante destacar que a criminalidade é um fenômeno multifatorial, influenciado também por questões individuais, culturais e contextuais. Assim, a presença majoritária de pessoas de baixa renda no sistema prisional revela mais as falhas estruturais na promoção da inclusão social do que uma relação direta entre pobreza e delito, indicando a necessidade de políticas públicas focadas na prevenção, educação e oportunidades econômicas para reduzir a reincidência e promover a reintegração social. Corroborando com esse entendimento, diz um estudioso do tema que: "A baixa escolaridade é um dos principais fatores que contribuem para a reincidência, pois sem qualificação, os ex-detentos têm poucas chances de reintegração ao mercado de trabalho" (Candido, 2019, p. 45).

Existem iniciativas de ressocialização no sistema prisional paraibano que buscam reintegrar os detentos à sociedade, ainda que de forma limitada. Entre essas, destacam-se as oficinas de artesanato realizadas na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, em João Pessoa, e na Penitenciária Padrão de Campina Grande. Nessas unidades, os internos têm acesso a programas de remição de pena pela leitura e à produção de artesanato, que são vendidos para gerar renda. Além disso, a Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão oferece projetos específicos para mulheres, envolvendo tanto atividades artesanais quanto cursos profissionalizantes.

No entanto, essas iniciativas não conseguem atender toda a população carcerária devido à superlotação e à falta de recursos, revelando a necessidade de ampliar e diversificar as ações de ressocialização em todo o estado. Para Silva (2021, p.110) “a falta de estrutura e de pessoal qualificado para conduzir programas de ressocialização limita a eficácia dessas iniciativas”.

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) determine a reintegração dos apenados por meio da educação e do trabalho, é fundamental problematizar criticamente como essas ações se concretizam na prática. A participação dos detentos em atividades internas – como serviços de limpeza, cozinha e manutenção – costuma ser uma forma de manter o funcionamento da própria unidade prisional, mas com pouca repercussão para a profissionalização efetiva e a inclusão no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A oferta de programas educacionais e laborais, apesar de prevista em lei, é limitada por fatores como superlotação e infraestrutura inadequada, restringindo o impacto dessas iniciativas na vida dos presos.

O trabalho realizado nas penitenciárias frequentemente reflete uma lógica que perpetua a marginalização social, ao concentrar-se em atividades manuais e de baixa qualificação, sem fornecer habilidades que favoreçam uma reintegração bem-sucedida (Silva, 2021). Sendo assim, essas ações, em vez de transformar as trajetórias de exclusão dos detentos, muitas vezes reproduzem padrões de desigualdade, deixando-os sem suporte adequado para enfrentar as barreiras econômicas e sociais após a soltura. Portanto, há uma necessidade urgente de ampliar e diversificar as oportunidades de trabalho e educação, incluindo parcerias com setores externos e cursos profissionalizantes mais alinhados às demandas do mercado de trabalho.

Embora a ampliação de oportunidades de trabalho e educação nas penitenciárias seja essencial, surge a questão de se o mercado de trabalho está realmente preparado e disposto a acolher essa demanda. O estigma associado a ex-presidiários permanece um obstáculo significativo para sua reintegração, levando muitas empresas a hesitarem em contratá-los, independentemente das qualificações adquiridas durante a prisão. A discriminação e o preconceito enraizados nas práticas de contratação refletem um desafio estrutural: o mercado de trabalho, em grande parte, ainda não se mostra aberto a aceitar ex-detentos em seu quadro de funcionários. Isso perpetua um ciclo de marginalização, no qual os ex-presidiários, mesmo com formação e disposição para recomeçar, enfrentam barreiras que

dificultam sua reintegração econômica e social, reforçando os fatores que podem levar à reincidência criminal.

Além disso, o estado das unidades prisionais compromete a implementação de programas de ressocialização. Em muitas cadeias, como em Areia, os espaços destinados às atividades educacionais e de capacitação são inadequados. Essa realidade é desvelada a partir da pesquisa desenvolvida por Silva, onde constata-se que: "Os presos em Areia dividem o espaço de estudo com materiais de armazenamento, o que dificulta a realização de atividades educativas e limita a oferta de programas de qualificação profissional" (Silva, 2021, p. 118).

Assim, a falta de um ambiente propício para o aprendizado impede que os detentos possam desenvolver habilidades que lhes permitam se reintegrar à sociedade de forma produtiva após o cumprimento de suas penas.

A precariedade das condições estruturais das unidades prisionais não apenas impede a implementação adequada de programas de ressocialização, mas também reflete uma lógica punitivista que prevalece na sociedade, sugerindo que os detentos não são dignos de atividades educacionais ou de capacitação profissional. Essa visão reforça uma punição secundária e invisível, além da privação de liberdade, ao negar-lhes a oportunidade de adquirir habilidades que possam facilitar a reintegração social.

Ao não garantir espaços adequados para o aprendizado, como exemplificado pela unidade de Areia, a partir da investigação de Silva (2021), perpetua-se a exclusão e aumenta-se a probabilidade de reincidência, evidenciando a necessidade urgente de uma mudança de paradigma: a ressocialização não pode ser vista como um benefício opcional, mas como um direito essencial e um componente estratégico na construção de uma sociedade mais justa e segura.

A precariedade da infraestrutura dos presídios não é um problema isolado, mas um reflexo das desigualdades sociais que permeiam a trajetória de grande parte da população carcerária. A falta de oportunidades educacionais e econômicas, aliada à presença de facções criminosas dentro dos presídios, evidencia uma gestão insuficiente, que não consegue impedir a perpetuação de ciclos de criminalidade e violência. Dessa forma, a gestão prisional se torna não apenas uma questão administrativa, mas também um desafio social e político, pois a ausência de controle e de programas eficazes de ressocialização compromete a função reabilitadora do sistema, tornando-o um espaço que reforça e perpetua a exclusão ao invés de quebrá-la.

A presença de facções criminosas dentro das unidades prisionais, como apontado por Silva (2021), dificulta a gestão das penitenciárias e aumenta os riscos de rebeliões e violência entre os presos. "A falta de controle por parte das autoridades penitenciárias e a influência crescente de facções criminosas tornam o ambiente carcerário ainda mais perigoso e imprevisível" (SILVA, 2021, p. 145). Esse controle parcial do estado sobre as unidades prisionais contribui para a perpetuação da criminalidade dentro e fora dos presídios.

A violência nos presídios da Paraíba tem sido uma preocupação constante, evidenciada por episódios recorrentes de motins e rebeliões. Um exemplo recente ocorreu na Cadeia Pública de Bayeux, onde um princípio de rebelião foi registrado no dia 20 de julho de 2024. O conflito, motivado por uma briga entre facções criminosas rivais, resultou em colchões queimados e detentos feridos, conforme a reportagem do G1, onde se lê: "*Presos de facções diferentes começaram a se provocar com insultos e a partir daí começou uma briga generalizada jogando pedra, atearam fogo em colchões, dessa forma se iniciou esse motim*". A rápida intervenção da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros foi necessária para conter a situação. Esse incidente revela a fragilidade do sistema prisional do estado, que enfrenta desafios como a superlotação e a falta de controle sobre as facções que atuam dentro das unidades. A recorrência de episódios violentos reflete a necessidade de reformas estruturais e políticas para a garantia de segurança tanto dos internos quanto dos profissionais envolvidos no sistema penitenciário (G1 PB, 2024).

Portanto, o sistema prisional da Paraíba necessita de reformas profundas e de investimentos em infraestrutura, saúde, educação e segurança para que possa oferecer condições dignas para os detentos e trabalhadores. O cenário atual é marcado pelo abandono e pela negligência das políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário, que, conforme Candido (2019), precisa ser urgentemente revisto, de modo a garantir não apenas a punição, mas também a ressocialização efetiva dos detentos. Somente com uma abordagem integrada e com investimentos significativos será possível transformar o sistema prisional paraibano em uma ferramenta de reintegração social e não apenas de contenção da criminalidade.

3.2 LEGISLAÇÕES E DIREITOS SOCIAIS

Neste item, serão abordadas as principais legislações relacionadas ao cumprimento de medidas penais e, igualmente, ao conjunto de direitos sociais cabíveis aos apenados. A ideia é trazer, de um lado, as legislações mais relevantes de nível federal e, de outro, aquelas construídas particularmente pelo estado da Paraíba – foco deste estudo.

De partida, uma das principais legislações é a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) tem como principal objetivo assegurar que a execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança ocorra de forma humanizada, promovendo não apenas a punição, mas também a reintegração social dos apenados. Essa legislação busca equilibrar a aplicação da justiça penal com a proteção dos direitos fundamentais dos presos, prevendo o acesso a condições básicas como saúde, educação e trabalho.

A intenção central da lei é garantir que o período de encarceramento possa ser uma etapa de transformação, oferecendo meios para que o detento possa se reabilitar e reintegrar à sociedade, minimizando as chances de reincidência. Assim, a Lei estabelece que o cumprimento da pena deve respeitar a dignidade humana, enfatizando que a privação de liberdade não pode acarretar outras formas de sofrimento além da própria restrição do direito de ir e vir. A lei também prevê mecanismos para promover a reintegração social dos apenados, buscando evitar a reincidência criminal. No entanto, a aplicação prática dessas prescrições jurídicas muitas vezes enfrenta barreiras estruturais e administrativas, o que limita o impacto positivo das políticas de ressocialização (Brasil, 1984).

Na tabela abaixo, estão sintetizadas as principais legislações, bem como seus respectivos objetivos.

Tabela 2 - Leis referente ao sistema carcerário

Norma	Descrição	Âmbito	Objetivo Principal
Lei n. 7.210/1984 (LEP)	Estabelece as diretrizes gerais para a execução penal no Brasil.	Federal	Regular a execução das penas privativas de liberdade e assegurar direitos fundamentais (educação, trabalho e saúde).

Lei Estadual n. 5.022/1988	Regulamenta a administração penitenciária na Paraíba, complementando a LEP com diretrizes regionais.	Estadual	Definir normas para gestão das unidades prisionais e ressocialização dos apenados no estado da Paraíba.
Decreto Estadual n. 12.832/2009	Define diretrizes operacionais para assistência social, educação e trabalho no sistema prisional.	Estadual	Incentivar oficinas de trabalho, programas educacionais e bibliotecas para ressocialização.
Resolução n. 09/2009 - CNPCP	Normatiza procedimentos e padroniza o tratamento penal nas unidades prisionais.	Federal	Assegurar conformidade na aplicação da LEP em nível nacional.
Lei Federal n. 13.869/2019	Regula o abuso de autoridade, abrangendo o contexto das unidades prisionais.	Federal	Evitar abusos cometidos por agentes públicos e preservar os direitos dos presos.
Emenda Constitucional Estadual	Reorganiza a estrutura da administração penitenciária em consonância com novas diretrizes de segurança pública.	Estadual	Alinhar a gestão prisional às atualizações das políticas de segurança e ressocialização.
Portaria Seap n. 275/2018	Estabelece critérios para parcerias com o setor privado e regulamenta o trabalho prisional na Paraíba.	Estadual	Promover a remição de pena e a profissionalização dos apenados.
Decreto Estadual n. 41.930/2021	Institui o Plano Estadual de Educação nas Prisões (PEEP).	Estadual	Expandir o acesso à educação formal e profissionalizante para apenados em todo o estado.
Portaria Interministerial n. 1/2014	Estabelece o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com diretrizes aplicáveis aos estados.	Federal	Promover a articulação de políticas públicas para modernização do sistema prisional.

Fonte: Elaboração da autora (2024)

Em se tratando mais especificamente do estado da Paraíba, é imprescindível ressaltar a Lei Estadual n. 5.022/1988 que complementa a Lei de Execução Penal, adaptando suas diretrizes à realidade local. Essa legislação estadual aborda questões específicas da administração penitenciária, estabelecendo responsabilidades para a gestão das unidades prisionais e a execução das penas. Entre as medidas previstas, está o incentivo ao trabalho dentro das unidades prisionais, alinhado com o princípio da ressocialização por meio de atividades laborais e educativas. Entretanto, a

aplicação desses dispositivos legais encontra dificuldades em função da escassez de infraestrutura adequada e a falta de incentivos para a criação de programas de qualificação profissional dentro das prisões.

De acordo com o Art. 28 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e com a Lei Estadual n. 5.022/1988, a oferta de trabalho remunerado para presos é prevista como um direito e uma estratégia essencial para a reintegração social dos apenados. No entanto, essa realidade ainda é distante para muitos detentos na Paraíba. A ausência de parcerias consistentes com os diversos setores da sociedade e a falta de investimentos adequados no sistema prisional dificultam a implementação de programas eficazes de qualificação profissional. Dessa forma, embora ambas as legislações apresentem diretrizes que visam promover a ressocialização por meio do trabalho, desafios operacionais e estruturais continuam a limitar seu cumprimento na prática, afetando diretamente a qualidade da reintegração social e a redução das taxas de reincidência (Paraíba, 1988).

Ainda em se tratando da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), cumpre frisar o apregoado, no artigo 17, que a educação é um direito fundamental do preso, abrangendo tanto a instrução escolar quanto a formação profissional. Essa medida é vista como essencial para o processo de ressocialização, com o objetivo de preparar os detentos para o retorno à sociedade de forma mais capacitada e com melhores oportunidades de reintegração social. No entanto, a aplicação desse direito também enfrenta sérias limitações em vários estados, incluindo a Paraíba. A legislação estadual (Lei n. 5.022/1988) estabelece a criação de programas educacionais dentro das unidades prisionais, mas a implementação é prejudicada por fatores como a falta de investimentos, estrutura física inadequada e ausência de uma política educacional consistente voltada para o sistema prisional.

Na Paraíba, os desafios estruturais, como a superlotação das unidades prisionais, a carência de professores qualificados e a ausência de material didático apropriado, tornam a oferta de educação limitada e insuficiente para atender à demanda da população carcerária. Os programas de alfabetização, ensino fundamental e médio, bem como os cursos profissionalizantes, não são oferecidos de forma abrangente em todas as unidades prisionais, o que agrava a situação. Assim, a educação dentro do sistema prisional, que deveria ser um instrumento transformador, acaba sendo uma realidade para poucos presos, comprometendo os esforços de ressocialização e limitando as chances de redução da reincidência. A disparidade

entre o que é previsto em lei e a prática revela a necessidade de políticas públicas mais robustas e direcionadas à promoção da educação no contexto prisional.

No que tange ao direito à saúde, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, determina que o Estado deve fornecer aos presos assistência médica, odontológica e psicológica. Na Paraíba, a Lei Estadual n. 5.022/1988 também prevê o direito à saúde dentro das unidades prisionais, mas a implementação desse direito enfrenta sérias barreiras. A superlotação das penitenciárias e a falta de recursos para equipar os postos de saúde dentro das unidades prisionais prejudicam o atendimento adequado. Além disso, a escassez de recursos humanos na área mostra-se como um fator dificultante para a garantia desse direito aos apenados. Em muitas unidades prisionais do estado, os presos precisam ser transferidos para hospitais públicos, o que nem sempre ocorre em tempo hábil, violando o direito à assistência imediata (Brasil, 1984; Paraíba, 1988).

A progressão de regime é um mecanismo previsto na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), permitindo que o preso, ao cumprir determinados requisitos, como o cumprimento de parte da pena e a demonstração de bom comportamento, possa progredir para regimes menos severos, como do regime fechado para o semiaberto, e deste para o regime aberto. Esse direito é um importante componente do processo de ressocialização, pois possibilita ao condenado uma reintegração gradual à sociedade, com mais liberdade e responsabilidades. No entanto, na Paraíba, o cumprimento desse direito enfrenta diversos desafios. A sobrecarga de processos no sistema prisional e a insuficiência de recursos e estruturas adequadas dificultam a gestão eficiente das progressões de regime, resultando em atrasos que podem prolongar a permanência dos presos em regimes mais severos, mesmo após cumprirem os requisitos estabelecidos por lei (Brasil, 1984).

A falta de unidades prisionais adequadas para receber os presos que progredem de regime também constitui um problema crítico. A Lei de Execução Penal prevê que a mudança de regime deve ocorrer de acordo com as condições necessárias para a ressocialização, o que inclui a existência de estabelecimentos compatíveis com o regime de cumprimento da pena. Muitos presos acabam permanecendo em regime fechado, mesmo tendo o direito à progressão, simplesmente porque não há estrutura disponível para acomodá-los de acordo com as normas estabelecidas, o que representa uma falha na implementação da legislação (Brasil, 1984; Paraíba, 1988).

O sistema prisional da Paraíba também enfrenta dificuldades para garantir a separação dos presos conforme determina a Lei de Execução Penal. Segundo o artigo 84 da Lei n. 7.210/1984, os presos provisórios devem ser separados dos condenados e os reincidentes devem ser separados dos primários. Na prática, a falta de infraestrutura adequada nas unidades prisionais da Paraíba impedem que essa separação seja devidamente cumprida. Em muitas unidades, presos de diferentes perfis convivem nos mesmos espaços, o que pode gerar conflitos e comprometer a segurança interna. A Lei Estadual n. 5.022/1988 reflete essas diretrizes, mas a sua aplicação encontra os mesmos obstáculos práticos enfrentados em outros estados brasileiros, especialmente nas regiões onde a estrutura prisional é mais precária (Brasil, 1984; Paraíba, 1988).

A comparação entre a aplicação das normas federais e estaduais no estado da Paraíba revela que, embora a legislação estadual busque adaptar as diretrizes nacionais à realidade local, os desafios enfrentados pelo sistema prisional paraibano são significativos. A superlotação, a carência de recursos e a falta de infraestrutura são problemas recorrentes que dificultam a implementação plena dos direitos garantidos pela Lei de Execução Penal e pela legislação estadual. Assim, a legislação estadual da Paraíba, apesar de alinhada aos princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal, não tem conseguido, na prática, assegurar o pleno cumprimento dos direitos dos presos, em função das limitações estruturais e operacionais do sistema prisional local (Brasil, 1984; Paraíba, 1988).

Na esteira desse debate, outra legislação que merece ser destacada nessa reflexão é a Lei Federal n. 13.869/2019, conhecida como a Lei de Abuso de Autoridade, tem como objetivo coibir abusos praticados por agentes públicos, incluindo aqueles que atuam no sistema prisional. É importante entender que o abuso de autoridade ocorre de distintas formas. O caso relatado pelo G1 Paraíba é exemplar nesse sentido. A investigação aponta uma situação em que:

“[...] em Catolé do Rocha, [um comerciante] foi abordado por policiais que estavam com uma quantidade de maconha e teriam exigido R\$ 150 mil para que não imputassem a ele a posse da droga”. (G1, 2015).

Tendo em vista a ocorrência de situações como esta supramencionada, a lei 13.869-2019 estabelece uma série de medidas para evitar ações pautadas no poder da autoridade de agentes do sistema de justiça e segurança, as quais podem resvalar

em casos de tortura, maus-tratos e outros atos ilegais que violem os direitos fundamentais dos detentos. Esse aspecto é essencial, pois reconhece a vulnerabilidade dos presos e busca assegurar que as ações do Estado, ao punir, sejam executadas dentro dos limites legais e com respeito à dignidade humana (Brasil, 2019).

No contexto do sistema prisional, essa lei assume ainda maior importância devido à possibilidade de abusos de poder ocorrerem de maneira silenciosa, fora do alcance do público e da fiscalização contínua. A existência de situações de violência física e psicológica nas penitenciárias é uma preocupação constante, o que torna a aplicação da Lei n. 13.869/2019 fundamental para coibir práticas abusivas e garantir a integridade dos detentos. Além de punir abusos, a lei também serve como uma ferramenta de prevenção, estabelecendo parâmetros claros para a conduta dos agentes públicos (Brasil, 2019).

Na Paraíba, a aplicação das diretrizes previstas pela Lei de Abuso de Autoridade é complementada por uma Emenda Constitucional estadual que reestrutura a administração penitenciária. Essa reestruturação surge como uma tentativa de modernizar a gestão do sistema prisional, visando maior eficiência na administração das unidades e na integração das políticas de segurança pública. A nova organização busca promover uma gestão mais coordenada, essencial para enfrentar os desafios de superlotação, precariedade estrutural e insuficiência de recursos que afetam as unidades prisionais do estado (Paraíba, 2023).

A reorganização da administração penitenciária na Paraíba também reflete um esforço para alinhar o sistema carcerário às políticas contemporâneas de ressocialização. A proposta é que a gestão eficiente das unidades e a aplicação de normas legais rigorosas contribuam para reduzir a reincidência criminal. Assim, a emenda estadual representa não apenas uma atualização da gestão prisional, mas um compromisso com a aplicação de políticas que articulem segurança e inclusão, reforçando a importância de um sistema carcerário que não se limite à punição, mas que também ofereça possibilidades de reintegração social para os apenados (Paraíba, 2023).

A integração dessas normas reflete um esforço do estado da Paraíba em articular segurança pública e ressocialização, mas a aplicação prática dessas leis ainda enfrenta grandes desafios. A superlotação das unidades prisionais e a carência de recursos dificultam tanto a oferta de trabalho quanto o acesso à educação. Essa

realidade revela a necessidade de maior investimento e planejamento, além de um esforço contínuo para envolver a sociedade e o setor privado em ações que promovam a inclusão social dos apenados. Sem uma articulação eficaz entre esses elementos, as leis podem acabar se tornando apenas declarações de intenções, sem impacto real na vida dos detentos e na redução das reincidências.

3.3 PROBLEMAS E ENTRAVES

O sistema penitenciário da Paraíba enfrenta desafios complexos que comprometem a eficácia de sua gestão. Além daqueles que já foram, direta ou indiretamente, sumariados nos itens anteriores deste TCC, cumpre enfatizar que a superlotação é um dos principais problemas, resultante não apenas do aumento da população carcerária, mas também da dificuldade no andamento dos processos judiciais. Presos provisórios frequentemente permanecem encarcerados por períodos prolongados, aguardando julgamento, o que agrava a pressão sobre as unidades. Essa situação reflete falhas estruturais na oferta de justiça e na administração das penas, intensificando o desgaste do sistema e dificultando qualquer tentativa de ressocialização efetiva (Lima, 2021).

O déficit de vagas no sistema prisional da Paraíba tem se agravado nos últimos anos, conforme demonstrado pelos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Entre 2021 e 2022, o déficit aumentou 79%, passando de 2.014 para 3.607 vagas, refletindo o aumento da população carcerária. Em 2022, a Paraíba registrou 12.824 pessoas privadas de liberdade, enquanto havia apenas 9.195 vagas disponíveis, resultando em uma média de 1,4 presos por vaga (Cf. cap 2). Sendo assim, o cenário é um reflexo da superlotação que afeta o sistema penitenciário em todo o Brasil, onde o déficit total é de 230.578 vagas, sendo que a Paraíba ocupa a 4ª posição entre os estados do Nordeste com menor superlotação (G1 PB, 2023).

Embora a Lei de Execuções Penais preveja o trabalho como uma estratégia de reintegração social, a realidade nas unidades prisionais da Paraíba revela uma série de obstáculos. O Projeto “Trabalho Humaniza”, uma iniciativa do Estado da Paraíba, desenvolvida em parceria entre a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP/PB) e o Ministério Público Estadual, foi criado para fomentar a ressocialização por meio do trabalho, enfrenta grandes desafios na sua execução. A escassez de parcerias com empresas privadas é um dos principais entraves. Muitas

companhias relutam em participar devido ao estigma social associado aos detentos, além do receio de como a imagem institucional pode ser impactada ao empregar apenados. Há ainda preocupações quanto à segurança, à logística do trabalho dentro do ambiente prisional e à falta de incentivos governamentais efetivos para compensar os custos e riscos envolvidos (D'andrea, 2019).

A estrutura do projeto em muitas unidades prisionais é limitada a atividades braçais, como limpeza, manutenção e pequenos serviços de marcenaria, o que não prepara os detentos para inserção qualificada no mercado após a soltura. As funções disponíveis dificilmente contribuem para o desenvolvimento de habilidades técnicas ou especializações valorizadas fora do ambiente prisional, tornando o impacto da iniciativa restrito e insuficiente.

Além disso, a baixa adesão ao programa também é reflexo dessas limitações: apenas uma pequena parcela da população carcerária consegue acesso ao trabalho, e, mesmo quando isso ocorre, as atividades oferecidas frequentemente não se alinham com as demandas do mercado de trabalho. Consequentemente, o projeto, que deveria ser uma ferramenta transformadora, acaba reproduzindo ciclos de exclusão e dificultando a ressocialização efetiva dos apenados (D'andrea, 2019).

Segundo D' Andrea (2019, p. 198):

Frente ao exposto, através do que pôde ser analisado pelas falas dos executores do projeto "Trabalho Humaniza", a função do trabalho prisional está de acordo com a construção feita na pesquisa. Serve ao capital pois está inserido nessa lógica. Não modifica as raízes da exclusão pois não teria como fazê-lo dentro da estrutura na qual está inserido. Possibilita o acesso a alguma possibilidade de melhoria extra-muros, porém, é limitado, não opera grandes modificações no lugar de subalternidade dos apenados e nem tampouco transforma o cárcere num dispositivo de combate ao crime; pelo contrário, este continua sendo um dispositivo de criminalização e extermínio.

O processo de seleção para o trabalho dentro das penitenciárias também é problemático, muitas vezes influenciado pelo tipo de crime cometido, resultando em discriminação. Crimes relacionados ao roubo e ao tráfico de drogas, por exemplo, carregam maior estigma, e os presos condenados por esses delitos enfrentam mais barreiras para acessar oportunidades de trabalho. Isso reflete um problema estrutural mais amplo na execução do sistema penitenciário, que falha em garantir direitos iguais a todos os presos (Euzébio, 2021).

A realidade do sistema prisional brasileiro revela que o trabalho prisional, embora possa oferecer algumas oportunidades de reintegração, é muitas vezes

insuficiente para superar as condições de precariedade que caracterizam o cotidiano dos detentos. Isso se dá não apenas pela limitação estrutural, mas também pela lógica em que esse trabalho está inserido, que reforça o ciclo de exclusão e marginalização (D'andrea, 2019).

A falta de estrutura adequada para atender à grande demanda de presos leva a situações de extrema precariedade, muitos presos dormem no chão devido à ausência de camas e as condições sanitárias são insatisfatórias, favorecendo a disseminação de doenças. Sendo assim, os detentos não têm acesso a condições mínimas de higiene, e na maioria das vezes a única opção é improvisar, o que agrava ainda mais a insalubridade do local. As condições precárias é um dos problemas recorrentes em várias unidades prisionais do estado, tornando-se um dos maiores desafios a serem enfrentados pelas autoridades (Silva, 2021).

O Presídio do Roger, em João Pessoa, conforme uma reportagem do G1 mostra de forma trágica a precariedade das condições estruturais das unidades prisionais paraibanas. Um relatório de 2014 apontou que a superlotação e a falta de infraestrutura adequada resultaram em uma situação “sub-humana”, com presos dormindo no chão por falta de camas e enfrentando ambientes sem ventilação e com condições sanitárias degradantes. Conforme a reportagem

“foram constatadas superlotação, com amontoados de presos em condições sub-humanas e internos ainda não condenados definitivamente submetidos a tratamento desumano. O Conselho também denuncia que durante uma operação 'pente fino', realizada no dia 4 de novembro deste ano, foi documentada uma situação onde presos eram obrigados a correr nus sob vigilância da patrulha e informa que foram ouvidas denúncias de presidiários de que aberturas de ventilação estavam sendo vedadas como forma de 'punição coletiva” (G1, 2014).

Além disso, as celas, frequentemente superlotadas, apresentavam fiação exposta, mofo nas paredes e a água disponível era de má qualidade, agravando ainda mais os riscos à saúde dos detentos (G1, 2014). Essas deficiências destacam a ausência de políticas públicas eficazes para garantir o mínimo de dignidade à população carcerária e refletem a ineficácia do Estado em assegurar os direitos fundamentais dos presos, perpetuando um ciclo de exclusão e abandono institucional.

O presídio “Roger” enfrenta uma infraestrutura extremamente degradada, com presença de mofo e fungos, e sérios problemas de saneamento básico. Os detentos têm acesso limitado ao banho de sol, que ocorre apenas duas vezes por semana, e vivem em meio à sujeira e à deterioração do ambiente. A situação do referido Presídio

é um exemplo das frequentes violações de direitos humanos, causadas pela ausência de políticas públicas eficazes, pela falta de vontade política e pelo desinteresse da população em promover melhorias no sistema prisional (VAIANO, 2023).

Em meio à superlotação, infraestrutura degradada e a escassez de recursos básicos, os presos enfrentam uma série de privações que dificultam qualquer tentativa de ressocialização. O abastecimento de água, por exemplo, tem sido um problema recorrente no Presídio do Roger. Em 2017, o Ministério Público da Paraíba (MPPB), juntamente com o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), realizou uma inspeção na unidade e determinou à Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) a regularização do fornecimento de água, bem como outras melhorias relacionadas à higiene e ao controle disciplinar dos internos (G1 PB, 2017).

Diante desse quadro, foi solicitada uma investigação sobre a qualidade da água disponível no presídio, tanto a proveniente das torneiras quanto a do poço existente na unidade. A falta de água potável e de higiene adequada agrava a vulnerabilidade dos presos, que já estão expostos a condições insalubres e superlotação, criando um ambiente propício para a disseminação de doenças e para a degradação das condições físicas e mentais dos detentos (G1 PB, 2017). Representa, por isso mesmo, uma forte violação dos direitos humanos e da integridade dos sujeitos.

A falta de profissionais de saúde no sistema penitenciário brasileiro é uma questão recorrente que reflete a precariedade do atendimento médico nas prisões, conforme observado por Silva (2021). Em diversas unidades prisionais, as visitas médicas são esporádicas e insuficientes para atender à demanda crescente da população carcerária. Essa ausência de equipes de saúde em tempo integral prejudica gravemente o atendimento dos detentos, deixando muitos sem acesso a diagnósticos precoces e tratamentos adequados. Assim, doenças que poderiam ser tratadas de forma eficaz acabam se agravando, resultando em um aumento significativo no índice de mortalidade dentro das prisões.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma carência estrutural de equipes médicas e de recursos destinados à saúde dos presos, conforme já exposto anteriormente. Em muitas unidades, a atenção básica à saúde não é garantida, o que leva os detentos a depender de tratamentos esporádicos ou da boa vontade de organizações externas. A superlotação das prisões, aliada à precariedade dos serviços de saúde, cria um cenário de crise sanitária, onde doenças infectocontagiosas, como tuberculose, se espalham rapidamente. A ausência de

políticas públicas eficientes no setor de saúde prisional não só compromete a dignidade dos presos, mas também coloca em risco a saúde pública, uma vez que as doenças dentro das prisões podem se propagar para fora dos muros quando os detentos são liberados ou quando recebem visitas.

Essa realidade contrasta com os objetivos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), que prevê o direito à saúde como um dos princípios básicos a ser garantido à população carcerária (CF. item 3.2). No entanto, na prática, esses direitos são negligenciados, resultando em um sistema de saúde prisional falho e insuficiente. A falta de atenção adequada às necessidades de saúde dos detentos agrava a vulnerabilidade dessa população, que já vive em condições desumanas.

Para mitigar esse problema, o Governo da Paraíba, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), tem implementado reformas e ampliado a capacidade de diversas unidades prisionais. Um exemplo é a construção do complexo penitenciário de Gurinhém, com capacidade para abrigar cerca de 800 detentos. Além das melhorias na infraestrutura, o estado também investe em programas de ressocialização, com iniciativas educacionais e laborais que envolvem mais de 7 mil reeducandos. Essas ações visam não apenas reduzir a superlotação, mas também diminuir os índices de reincidência criminal e promover a reintegração social dos detentos (G1 PB, 2023).

Entre as conquistas mais notáveis, a Seap recebeu o Selo Nacional de Gestão Qualificada em Serviços Penais, uma premiação do Governo Federal que destaca a qualidade de suas ações. Sob a liderança do secretário João Alves de Albuquerque, que está à frente da pasta há dois anos, a secretaria avançou significativamente em áreas como a ampliação do acervo de livros para os reeducandos, formação de turmas de alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (EJA), além do crescimento no número de participantes no Enem PPL. No último ano, 1.545 reeducandos da Paraíba foram aprovados no exame, o que reflete o compromisso do Estado com a educação dentro do sistema prisional (PIMENTEL, 2023).

Além das iniciativas educacionais, a Seap tem promovido projetos inovadores, como o “Esperança no Espaço”, onde reeducandos produzem telescópios com materiais recicláveis, um projeto que conquistou o Prêmio LED - Luz na Educação. A secretaria também mantém ações voltadas para o trabalho, como a plantação de hortaliças orgânicas no Presídio de Patos, e promove parcerias importantes, como o

Projeto de Inclusão Social através da Música e das Artes (Prima), que oferece aulas de música aos filhos dos reeducandos (PIMENTEL, 2023).

Assim, conforme apresentado ao longo deste item, ainda que, de modo geral, diversas dificuldades permeiem a situação dos presídios no estado da Paraíba, pode-se apontar iniciativas que, embora ainda sejam contidas, sobretudo pensando-se no alcance que possuem, são importantes para atestar a possibilidade de alterar a maneira pela qual o sistema se estrutura atualmente.

4 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

4.1 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos têm sido bastante discutidos, com foco na conceituação e análise das suas violações, especialmente no contexto do sistema prisional brasileiro. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um marco importante na proteção dos direitos fundamentais, servindo de referência para a formulação de tratados internacionais e legislações nacionais, como a Constituição de 1988, que confere aos direitos humanos um caráter garantista e humanista (Medeiros Chaia, 2018).

Porém, apesar dos compromissos assumidos pelo Brasil em várias convenções internacionais, as condições precárias das prisões no país revelam um quadro de violação sistemática desses direitos (Arambell; GEBARA, 2021).

Para Moraes, direitos humanos fundamentais podem ser definidos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 1998, p.39)

Organizações de direitos humanos e ONGs destacam as graves violações no sistema prisional brasileiro, incluindo a superlotação, a precariedade das instalações e a falta de políticas públicas que garantam a dignidade dos presos (Mendes, 2015). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada em 1969 e em vigor desde 1978, estabelece a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos indivíduos sob a jurisdição dos Estados-membro (Pereira, 2017).

O relatório "Situação Carcerária no Brasil: Persistências Autoritárias e Recrudescimento Punitivo" (2021) expõe as violações contínuas aos direitos fundamentais dos presos, evidenciando um estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF. O documento destaca que as condições nas prisões são reflexo de uma continuidade histórica de práticas autoritárias, persistentes mesmo após a redemocratização, que perpetuam uma estrutura de desrespeito aos direitos (Dias, 2021).

Segundo Arambell e Gebara (2021), a superlotação compromete diretamente os direitos fundamentais dos detentos, violando a integridade física e moral garantida pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A negligência do Estado em adotar medidas para melhorar as condições nas prisões contribui para um ambiente insalubre e violento. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado o impacto dessas violações no aumento da violência e na degradação das condições de vida nos presídios (Pereira, 2017).

Na Paraíba, o Presídio do Roger, em João Pessoa, é um exemplo emblemático dessa realidade. Relatórios do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH-PB) mostram uma superlotação alarmante, com 1.308 detentos em um espaço projetado para 540 pessoas. Essa situação é agravada por práticas que comprometem a dignidade dos presos, como o fechamento das janelas com tijolos como punição coletiva e a insuficiência de agentes penitenciários, com apenas 16 por plantão. Problemas como falta de assistência médica, higiene precária e ausência de oportunidades de trabalho e educação intensificam a violação dos direitos humanos (MPF, 2014; USP, 2015).

Essas condições evidenciam a negligência estatal e a ineficácia das políticas públicas voltadas à ressocialização. A precariedade das instalações contribui para a propagação de doenças e para a violência interna, fatores que elevam os índices de reincidência e comprometem a segurança pública. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que essa situação reforça a necessidade urgente de reavaliação das práticas penais e da gestão prisional na Paraíba e em todo o Brasil

Segundo Rostirolla et al (2021, p.22):

A dignidade humana independe das circunstâncias concretas, já que todos, mesmo o maior dos criminosos, aqueles que cometem as ações mais indignas e infames, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes. A perda ou restrição provisória da liberdade não acarreta a supressão dos direitos fundamentais. O crime não retira do homem a sua dignidade, ele é sempre sujeito de direitos.

O relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) de 2023 sobre a situação prisional no Rio Grande do Norte revela preocupantes violações dos direitos humanos, como superlotação, precariedade na assistência à saúde, alimentação inadequada e práticas abusivas recorrentes, como tortura e tratamentos cruéis. Essas situações não são casos isolados, mas sim

problemas estruturais e recorrentes, que afetam diretamente a integridade física e mental dos detentos.

A repetição desses cenários, não apenas no Rio Grande do Norte, mas também em outros estados como a Paraíba, reflete a falha em implementar medidas corretivas e destaca a negligência das autoridades em proteger os direitos fundamentais dos presos, mesmo após diversas missões e recomendações do MNPCT em anos anteriores. A falta de fiscalização regular e o uso desmedido da força por grupos operacionais especiais, que agem com pouca regulamentação, contribuem para um ambiente prisional insalubre e violento (MNPCT, 2023).

Essa perpetuação de uma cultura de repressão é exemplificada pelas ações da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), que, segundo o relatório, frequentemente recorre a práticas abusivas. Essas intervenções não só falham em resolver os problemas estruturais das prisões, mas também intensificam as violações dos direitos humanos, reforçando a lógica punitiva (MNPCT, 2023).

Essa dinâmica remete à descrição de Foucault sobre a "sociedade disciplinar", onde o controle e a repressão são exercidos de forma sistemática e contínua. Em *Vigiar e Punir* (1975), Foucault discute como as instituições, incluindo o sistema prisional, exercem controle não apenas por meio da punição, mas também moldando comportamentos e relações de poder. As práticas abusivas e intervenções da FTIP reforçam mecanismos de controle social que mantêm a ordem através da opressão, em vez de promover a ressocialização.

Foucault também observa que o objetivo das penas modernas é produzir "corpos dóceis" — indivíduos que internalizam e se submetem às normas sociais. No contexto do Presídio do Roger, essa lógica disciplinar é evidente, inserida na estrutura punitiva e repressiva institucionalizada, onde a violação de direitos é vista como uma ferramenta para manter a ordem (Foucault, 1975).

Na particularidade brasileira, a defesa dos direitos dos cidadãos está resguardada, entre outras normativas, pela Constituição Federal de 1988, que apresenta garantias essenciais para a proteção da população carcerária, em uma perspectiva de defesa dos direitos humanos, visto que sua dignidade jamais poderá ser desconsiderada. Assim, merece destaque o seguinte artigo:

Art. 5º [...] III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
[...]
XLVII - não haverá penas:
1. de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
2. de caráter perpétuo;
[...]
e) cruéis;
XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988).

As condições degradantes das prisões brasileiras evidenciam o desrespeito do país aos compromissos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, que exige condições de detenção respeitantes à dignidade humana (Medeiros Chaia, 2018). Organizações de direitos humanos e ONGs, como a Human Rights Watch, reforçam a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional, incluindo a implementação de políticas de ressocialização e o combate às violações de direitos (Rostirolla et al., 2021).

Os problemas do sistema prisional vão além de violações pontuais e configuram uma realidade estrutural que afeta diretamente a dignidade dos detentos. Superlotação persistente, oferta precária de serviços básicos como saúde e alimentação, e a falta de programas de ressocialização mostram que, em vez de promoverem reintegração social, as unidades prisionais perpetuam um ciclo de violência e marginalização (ROSSI et al., 2021). A ausência de separação adequada entre presos primários e reincidentes e a falta de condições mínimas de saúde e higiene violam não apenas a legislação nacional, mas também as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos, de 1955 (Mendes, 2015).

O Brasil não cumpre as exigências da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, evidenciando que o sistema carcerário, que deveria possibilitar a ressocialização, acaba por se tornar um espaço de desumanização, onde a integridade física e psicológica dos presos é constantemente violada (Rostirolla et al., 2021). Na Paraíba, relatórios desde 2003 destacam práticas abusivas e condições degradantes, especialmente no Presídio do Roger, em João Pessoa, com superlotação e falta de higiene, revelando a desumanização sistemática. Mesmo com a criação de novas vagas e reformas, as violações persistem devido à falta de infraestrutura e recursos (DHnet, 2003; G1, 2016; MPF, 2014).

A comparação ao longo dos anos evidencia que, apesar de algumas iniciativas pontuais, as condições degradantes permanecem, revelando a ineficácia das políticas adotadas. Isso demonstra o fracasso do Estado em garantir os direitos previstos em tratados internacionais, como a Convenção contra a Tortura e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reforçando a necessidade de reformas profundas para alinhar o sistema prisional brasileiro às normativas internacionais (Pereira, 2017). A falta de políticas públicas para melhorar as condições carcerárias e implementar programas de ressocialização é um desafio crucial (Pereira, 2017).

Diante dessa situação, organizações de direitos humanos, ONGs e instituições de pesquisa recomendam reformas abrangentes no sistema prisional, que incluem melhorias na infraestrutura, acesso à saúde e educação, e a adoção de políticas que promovam a reintegração social dos presos (Rostirolla et al., 2021).

4.2 RAÍZES DA VIOLÊNCIA

Segundo Alves (2021), o aumento constante da população carcerária, sem a devida expansão da infraestrutura e sem adequação das condições de vida, torna o ambiente prisional insustentável. O excesso de presos em celas projetadas para um número muito inferior ao que comportam no cotidiano gera tensões e conflitos frequentes, uma vez que a falta de espaço físico promove uma convivência forçada e desumana.

Galvão (2021) destaca que a carência de itens básicos, como alimentos adequados, água potável e acesso à saúde, aumenta a revolta dos presos, tornando o ambiente ainda mais propenso a rebeliões e conflitos. Quando os detentos percebem que não há uma estrutura mínima para garantir sua sobrevivência, o sentimento de abandono e desespero se intensifica, levando a atos de violência como uma forma de protesto contra a situação degradante a que são submetidos.

Segundo Alves (2021, p. 25) os presos:

Tem necessidade a saúde, atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Mediante as regras da ONU, asseguram que a instalação deve conter os serviços de um médico psiquiátrico, e deve-se abranger tanto a medicina curativa como a preventiva. A necessidade de ter uma assistência jurídica para que seus direitos sejam constitucionalmente assegurados. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina.

Sem atividades que ocupem o tempo e ofereçam oportunidades de desenvolvimento pessoal ou profissional, os presos se veem confinados em uma rotina de inatividade. Essa ausência de estímulos não apenas impede o aprendizado e a preparação para uma possível reintegração social, mas também aumenta a tensão e o estresse entre os detentos. A falta de estrutura educacional e de oportunidades de trabalho no sistema prisional compromete ou dificulta diretamente qualquer tentativa de ressocialização, deixando os presos desamparados em um ambiente que não oferece alternativas para mudar suas trajetórias (Rostirolla et al., 2021).

A ociosidade, combinada com as condições insalubres e desumanas das prisões, gera uma profunda sensação de desespero e falta de esperança. Os detentos, sem perspectivas de melhora ou oportunidades de reconstrução de suas vidas, acabam recorrendo às facções criminosas em busca de proteção, pertencimento e, em alguns casos, status. Esses grupos oferecem uma forma distorcida de segurança dentro de um sistema que falha em fornecer suporte básico. Assim, a ociosidade não só favorece a violência e os conflitos dentro das prisões, mas também contribui para que muitos presos vejam nas facções uma saída para sobreviver em um ambiente hostil e sem esperança de reabilitação (Rostirolla et al., 2021).

Na Paraíba, as principais facções que atuam dentro das prisões são o Okaida e o Estados Unidos (E.U.), entre outras. O Okaida é um grupo que surgiu como uma dissidência do Primeiro Comando da Capital (PCC) e é caracterizado por práticas violentas e pela busca de domínio territorial tanto dentro quanto fora dos presídios. Por sua vez, os Estados Unidos (E.U.) é uma facção local que se consolidou com práticas de tráfico e controle de atividades criminosas nas regiões urbanas e penitenciárias. A presença dessas facções contribui para a rivalidade entre grupos, aumentando a tensão e os conflitos armados dentro das prisões, criando um ambiente de extrema violência que impacta tanto os detentos quanto os agentes penitenciários (Galvão, 2021).

A ausência de controle efetivo por parte do Estado faz com que essas facções assumam o papel de "autoridades" dentro das unidades prisionais, controlando o tráfico de drogas, armas e outros itens ilícitos. Essa dominação eleva a violência e acentua o risco de conflitos entre diferentes grupos, exacerbando o clima de insegurança e desordem.

Na Paraíba, o ambiente prisional é significativamente impactado pela presença

de facções criminosas que assumem um papel de liderança dentro das unidades. Essas organizações aproveitam-se da falta de fiscalização adequada, para estabelecer redes internas de poder, oferecendo proteção e pertencimento aos presos mais vulneráveis. A ausência de políticas eficazes de reintegração e o cenário de ociosidade criam um ciclo em que os apenados se tornam dependentes dessas facções para sobreviver em um contexto de violência e negligência estatal (Galvão, 2021).

A precariedade das instalações prisionais e a falta de programas de reeducação nas penitenciárias da Paraíba intensificam os desafios enfrentados pelo sistema. A Penitenciária Geraldo Beltrão, em João Pessoa, ilustra essa situação, com superlotação e condições insalubres que favorecem a proliferação de conflitos internos. As facções criminosas, atuando como "autoridades paralelas", impõem sua influência sobre os presos e agentes, exacerbando as rivalidades e promovendo um ciclo de violência constante (UFPB, 2023).

Um dos principais problemas é a facilidade com que drogas e armas entram nas unidades prisionais devido à deficiência nos procedimentos de fiscalização. A falta de equipamentos modernos e de inspeções rigorosas permite que as facções mantenham o controle sobre os presos, utilizando drogas como moeda de troca e armas para consolidar seu domínio. Isso gera uma economia paralela que alimenta o poder das facções e agrava a insegurança dentro das unidades (Galvão, 2021; UFPB, 2023).

O fortalecimento das facções dentro das prisões paraibanas é um indicativo claro da necessidade de reformas no sistema prisional, com foco na melhoria das condições carcerárias e na promoção de políticas de reintegração. Somente com um Estado mais presente e políticas eficazes de controle será possível romper com o ciclo de violência e exclusão que caracteriza o sistema prisional local (Galvão, 2021; UFPB, 2023).

A cooptação de funcionários penitenciários por meio de corrupção intensifica ainda mais o problema. A participação de agentes penitenciários no esquema de contrabando compromete seriamente a capacidade do Estado de controlar o ambiente prisional, transformando esses funcionários em facilitadores das atividades ilícitas dentro das prisões. A impunidade nos casos de corrupção, aliada à falta de investigações rigorosas, cria um ambiente permissivo onde agentes envolvidos em atividades ilegais raramente enfrentam consequências severas. Essa falta de punição

adequada perpetua a corrupção, pois tanto os funcionários quanto as facções se beneficiam desse sistema. Como resultado, as organizações criminosas continuam a exercer um controle quase total sobre o cotidiano das prisões, consolidando seu poder e ampliando sua influência, tanto dentro quanto fora dos muros prisionais (Galvão, 2021).

Conforme Rostirolla et al. (2021), muitos dos presos vêm de contextos de extrema pobreza, sem acesso a oportunidades de educação ou emprego. Essa exclusão social, que já caracteriza a negação de direitos humanos fundamentais desses indivíduos antes do encarceramento, é intensificada no ambiente prisional. A falta de assistência adequada e a ausência de políticas de inclusão social dentro das prisões reforçam o sentimento de marginalização, fazendo com que muitos presos vejam na violência uma forma de resistência ou de obtenção de poder dentro de um sistema opressor.

Sendo assim, Alves (2021, p. 17) cita que:

Geralmente sucede que tradicionalmente os criminosos são um grupo de pessoas humilhadas e marginalizadas, pela etnia, meio social, e vários outros fatores que determinam um estigma social sobre eles, que mesmo fazendo parte uma sociedade não são considerados cidadãos. Assim sendo, o caráter universal dos Direitos Humanos é atenuado, segundo o próprio ordenamento jurídico brasileiro, através da lei constitucional, mas mesmo assim gera uma violação a dignidade e os preceitos normativos consolidados na esfera judicial.

A deterioração psicológica dos presos, causada pelas condições desumanas e pela falta de assistência, gera comportamentos agressivos e instáveis (Alves, 2021). Sem acesso a tratamento adequado, muitos detentos acabam desenvolvendo transtornos mentais graves, que aumentam a incidência de episódios violentos dentro das unidades prisionais. Esse cenário de abandono não apenas piora a qualidade de vida dos presos, mas também torna as prisões locais ainda mais perigosas para todos que nelas convivem.

A violência no sistema prisional brasileiro é, em grande parte, fruto da ineficácia das políticas públicas de segurança e justiça. O sistema carcerário não só falha em proporcionar condições mínimas de dignidade humana, como também é incapaz de oferecer uma perspectiva real de ressocialização (Rostirolla et al., 2021). Enquanto o foco das políticas públicas estiver na punição massiva, sem a devida preocupação com a reabilitação dos presos, a violência continuará a ser uma característica estrutural das prisões brasileiras. A reforma do sistema, portanto, é imprescindível

para reduzir os índices de violência e garantir que as prisões cumpram sua função de reintegração social.

O controle interno das facções, aliado à ausência de infraestrutura adequada e ao déficit de agentes penitenciários, amplia o risco de violência. O governo tem investido em monitoramento das facções e em capacitação de agentes para evitar novos motins. No entanto, o fim das saídas temporárias, que antes ajudava a manter a disciplina nas unidades, aumentou a preocupação com a possibilidade de novas rebeliões, pois muitos presos perdem o incentivo para se comportar de maneira disciplinada (Jornal Da Paraíba, 2024).

A administração estadual está em alerta contínuo para evitar situações de crise, tendo como estratégia a construção de novas unidades prisionais com o aporte de R\$44,7 milhões, mas os resultados esperados ainda levarão tempo para aliviar a superlotação (Farol, 2024). A inteligência penitenciária também desempenha um papel crucial na antecipação de possíveis revoltas e na gestão de conflitos internos para impedir que pequenos incidentes evoluam para rebeliões em larga escala (Sampi Notícias, 2024).

A gravidade das rebeliões na Paraíba não é um evento isolado, mas parte de um problema nacional que envolve a precariedade do sistema prisional. A presença constante de drogas e armas dentro das unidades reflete falhas nos procedimentos de segurança, alimentando a economia paralela das facções e aumentando a insegurança tanto para os detentos quanto para os agentes (Sampi Notícias, 2024).

4.3 SOLUÇÕES E INICIATIVAS DOS DIREITOS HUMANOS

Para reduzir as violações dos direitos humanos e melhorar as condições de vida nas prisões brasileiras, diversas iniciativas e propostas têm sido implementadas com foco na ressocialização dos detentos, tanto a nível nacional, quanto no âmbito do Estado da Paraíba. Uma das abordagens mais promissoras é a educação, que é reconhecida como um direito fundamental nas Regras de Nelson Mandela, adotadas pelas Nações Unidas, e na Lei de Execução Penal brasileira (LEP). A educação dentro do sistema prisional não só promove a capacitação dos presos para o retorno à sociedade, mas também contribui para a redução da reincidência criminal, ao oferecer aos detentos uma perspectiva de futuro diferente daquela que os levou ao encarceramento (Leão et al., 2022).

A educação, segundo Meira et al. (2023), desempenha um papel fundamental ao proporcionar aos detentos a oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional. As políticas públicas voltadas à oferta de cursos de alfabetização, ensino fundamental, e, em alguns casos, de nível superior, promovem a reintegração dos apenados ao mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas. Além disso, programas de educação e atividades culturais e recreativas têm mostrado ser eficazes na redução da ociosidade dentro das prisões, que muitas vezes é um dos fatores que agrava os conflitos e aumenta a violência entre os presos. A Penitenciária Geraldo Beltrão, por exemplo, oferece cursos de alfabetização e ensino fundamental, e algumas unidades disponibilizam acesso ao ensino médio e superior à distância, em parceria com universidades públicas e programas como a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Segundo Leão et al. (2022), a participação dos presos em atividades laborais permite que eles adquiram habilidades e conhecimentos práticos, muitas vezes relacionados a uma profissão. Esse aprendizado oferece aos detentos a possibilidade de vislumbrar um futuro diferente, onde podem se reintegrar ao mercado de trabalho após o cumprimento de suas penas. O trabalho também desempenha um papel importante na promoção da dignidade e autonomia dos presos, pois eles passam a contribuir de maneira produtiva, o que fortalece sua autoestima e o senso de responsabilidade.

Ao ocupar os detentos com atividades produtivas, o trabalho reduz significativamente a ociosidade, que é um dos principais fatores que contribuem para a violência dentro das prisões. Com menos tempo livre, os presos ficam menos expostos a situações de conflito e envolvimento em facções criminosas. A convivência dentro das unidades prisionais também tende a melhorar, já que o trabalho promove a cooperação e a disciplina entre os detentos. Essas iniciativas, portanto, não apenas ajudam a manter a ordem nas prisões, mas também são fundamentais para romper o ciclo de reincidência criminal, proporcionando aos presos as ferramentas necessárias para uma reintegração mais sólida e eficiente na sociedade (Leão et al., 2022).

O sistema da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma iniciativa de ressocialização que tem ganhado destaque no Brasil. Atualmente, existem 68 unidades operando sob esse modelo no país. A metodologia da APAC busca promover a valorização do ser humano por meio da educação, trabalho e espiritualidade, oferecendo um ambiente que incentiva a recuperação e reinserção

social dos detentos. Minas Gerais é o estado com maior número de unidades, abrigando cerca de 74% delas, evidenciando a relevância do modelo na região. Na Paraíba, a proposta da APAC também está em execução, com unidades que aplicam essa abordagem humanizada. A metodologia se diferencia do sistema penitenciário convencional por adotar uma abordagem em que os presos, chamados de "recuperandos", são corresponsáveis pela administração das unidades. A participação ativa dos detentos contribui para uma rotina disciplinada e oferece oportunidades educacionais e profissionais, o que tem se mostrado eficaz na redução da reincidência criminal.

Além dos resultados positivos, o método enfrenta desafios para sua ampliação, como a necessidade de maior engajamento da sociedade civil e investimentos públicos. No entanto, iniciativas como o projeto "Ressocializa", promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), têm incentivado a expansão desse modelo, com a construção e aparelhamento de novas unidades pelo Brasil.

A gestão dos presídios sob o método APAC envolve diretamente os detentos, que participam de maneira ativa nas tarefas cotidianas, gerando um ambiente mais colaborativo e menos violento. O sistema APAC também se destaca por contar com a participação da comunidade e voluntários, o que reforça os laços sociais dos presos e facilita sua reintegração.

A implementação de medidas voltadas à saúde física e mental é uma proposta importante para a melhoria das condições de vida nas prisões brasileiras. O acesso limitado a serviços de saúde dentro do sistema prisional agrava a violação dos direitos humanos. Nos últimos anos, a saúde mental tem ganhado mais atenção, com a introdução de programas de apoio psicológico aos detentos, como destaca Civalle (2020). Esse suporte é essencial, já que muitos presos sofrem de transtornos decorrentes das condições degradantes de encarceramento, o que pode levar a comportamentos violentos e dificultar a ressocialização. Entre as propostas mais relevantes está o programa "De Volta Para Casa", que apoia egressos do sistema prisional e pacientes em tratamento contínuo para reintegração social e familiar.

Destaca-se a importância da introdução de programas como o "De Volta Para Casa", que visa não apenas oferecer suporte durante o período de encarceramento, mas também facilitar a reintegração dos egressos à sociedade. Essa abordagem reflete uma necessária mudança no tratamento da saúde mental dentro do sistema prisional, indo além da simples contenção e promovendo cuidados que podem

prevenir comportamentos violentos e contribuir para um processo de ressocialização mais eficaz. A atenção à saúde mental é, portanto, uma dimensão essencial para transformar o sistema em um espaço mais humanizado e funcional na reabilitação dos detentos.

A cooperação entre o Estado e a sociedade civil é uma estratégia proposta para enfrentar as limitações do sistema prisional. De acordo com Leão et al. (2022), parcerias que incluem ONGs e voluntários em atividades educacionais e culturais têm mostrado resultados positivos. Essas colaborações promovem controle social sobre o ambiente prisional e fortalecem a conexão com a sociedade, facilitando a reintegração dos presos e ampliando as oportunidades de ressocialização.

A criação de políticas públicas rigorosas e eficazes para fiscalização e controle das condições carcerárias é crucial para combater as violações dos direitos humanos, especialmente na Paraíba. O julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" nas prisões do Brasil, trouxe à tona a gravidade das violações sistêmicas dos direitos dos detentos, decorrentes da superlotação, insalubridade e falta de assistência. Essa decisão judicial não apenas reconhece formalmente a situação, mas impõe a necessidade de ações coordenadas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para promover reformas profundas (Civale, 2020). A sentença exige medidas concretas para evitar a superlotação, melhorar a infraestrutura e garantir o respeito aos direitos básicos, como saúde e segurança, por meio de políticas públicas que descentralizem o sistema e fortaleçam a fiscalização.

Na Paraíba, a situação carcerária reflete muitos dos problemas destacados na ADPF 347, como superlotação e infraestrutura precária. Parcerias locais, envolvendo a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap), buscam alinhar-se às diretrizes nacionais de reforma. Esforços recentes incluem a construção de novas unidades prisionais e a expansão de programas educacionais e de saúde, com o objetivo de mitigar a crise e melhorar as condições de vida dos detentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada ao longo deste trabalho, é possível afirmar que os objetivos propostos foram atingidos de maneira satisfatória. A investigação sobre o surgimento e a evolução das prisões, tanto no contexto global quanto no Brasil, permitiu compreender as origens históricas do sistema carcerário. O estudo revelou que as prisões surgiram como uma forma de controle social e punição, refletindo a evolução das sociedades ao longo do tempo. No Brasil, o desenvolvimento das prisões esteve intimamente ligado ao processo de colonização e às influências de modelos europeus, adaptando-se às necessidades locais e às transformações políticas e sociais.

Em relação à configuração do sistema prisional na Paraíba, o trabalho demonstrou que, embora haja avanços na legislação e em iniciativas voltadas para a melhoria das condições das prisões, a realidade do sistema ainda apresenta desafios significativos. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada e a insuficiência de políticas públicas de ressocialização são alguns dos problemas persistentes. Assim, o objetivo de compreender as especificidades do sistema prisional paraibano foi alcançado, revelando as dificuldades enfrentadas na busca por um modelo que respeite os direitos humanos.

As condições desumanas, a violência estrutural e a negligência por parte das autoridades foram apontadas como fatores que agravam a situação dos detentos e perpetuam a violência no interior das prisões. Além disso, ficou evidente que essas violações contribuem para a reincidência criminal, já que a ausência de políticas eficazes de ressocialização impede a reintegração social dos presos. Portanto, o estudo atingiu seu objetivo ao identificar as causas das violações e as consequências para a sociedade.

A implementação de políticas de humanização das prisões, a capacitação de profissionais do sistema de justiça e a promoção de programas educacionais e de trabalho dentro das penitenciárias foram apontadas como possíveis caminhos para reduzir as violações e promover a dignidade dos detentos.

Para novas pesquisas, seria pertinente investigar temas relacionados à eficácia de programas de ressocialização específicos, como os voltados para a educação, saúde mental e capacitação profissional. Além disso, estudos sobre a percepção dos

agentes penitenciários e dos próprios detentos sobre as condições prisionais poderiam fornecer insights valiosos para a formulação de políticas públicas mais eficazes. Outras linhas de pesquisa poderiam explorar a articulação entre o sistema prisional e as políticas de segurança pública, assim como o impacto da participação da sociedade civil na humanização do sistema carcerário. Essas investigações ajudariam a consolidar um modelo de gestão prisional mais adequado à realidade paraibana e contribuiriam para a construção de um sistema que respeite os direitos fundamentais e promova a reintegração social dos detentos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Claudio Demczuk de. **Os períodos do processo penal romano e seus respectivos procedimentos**. Revista CEJ, Brasília, Ano 16, n. 58, p. 65-69, 2012.

ALMEIDA, Ariádne Nascente de; OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro de. O sistema APAC como alternativa ao sistema carcerário tradicional na busca pela redução da reincidência criminal no Brasil. **Revista Vox**, n. 18, p. 75-89, jul.-dez., 2023.

ALVES, Mariana Ohara Sena Rodrigues. **Sistema carcerário: violência nas prisões. 2021**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2021.

AMARAL, Renan Oda. **O sistema prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2022. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema carcerário brasileiro**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.

ARAÚJO, Cássio Augusto Fernandes. **Sistema carcerário brasileiro e APAC: práticas bem sucedidas na área da ressocialização**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. São Paulo: Edipro, 2016.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte**. Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2023.

CANDIDO DA SILVA, Rodrigo Henriques. **Prisão preventiva e superlotação carcerária: estudo de caso na comarca de Alhandra-PB**. Monografia de Graduação, Universidade Federal da Paraíba, 2019.

CHAIA, Hannah de Medeiros. **O cárcere brasileiro como ambiente violador de direitos humanos**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CIVALE, Lucas Frecheiras. **Sistema prisional, Estado de Coisas Inconstitucional e o debate no STF acerca da ADPF 347: uma possível solução para o sistema carcerário brasileiro**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

COELHO, Silvana. **Cárcere Mamertino: local da prisão dos apóstolos Paulo e Pedro**. Disponível em: <https://painelgospel.com.br/carcere-mamertino-local-da-prisao-dos-apostolos-paulo-e-pedro/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

D'ANDREA, Camila. **Trabalho prisional como estratégia de ressocialização: um estudo na Penitenciária Regional de Campina Grande-PB**. João Pessoa, 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **'Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias'**. Acesso em: www.gov.br/depen

DIÁRIO DO SERTÃO. **Após denúncias de estupros, presídios na PB criam alas especialmente para gays**; veja. Diário do Sertão, 12 set. 2013. Disponível em: <https://www.diariodosertao.com.br/noticias/75645/apos-denuncias-de-estupros-presidios-na-pb-criam-alas-especialmente-para-gays-veja.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Sistema prisional e direitos humanos. **Cadernos FGV Direito Rio: Série Clínicas**, n. 4. Rio de Janeiro: FGV, 2015. 120 p.

FERREIRA, Carlos Lélis Lauria; VALOIS, Luís Carlos. **Sistema Penitenciário do Amazonas - História – Evolução – Contexto Atual**. Curitiba: Juruá, 2009.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

G1 PB. **Governo da Paraíba amplia capacidade de unidades prisionais e implementa programas de ressocialização.** G1 PB, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/governo-amplia-capacidade-de-unidades-prisionais.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2024.

G1 PB. **Presos do Roger enfrentam falta de água e condições precárias, diz Ministério Público.** G1 PB, 30 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/presos-do-roger-enfrentam-falta-de-agua-e-condicoes-precarias-diz-mp.ghtml>. Acesso em: 2 set. 2024.

GALVÃO, Igor Primo. **A influência das organizações criminosas no sistema carcerário.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2021.

LEITE, Cybelle Cristine Gonçalves. **Sistema prisional brasileiro: superlotação, violação do princípio da dignidade humana e a não ressocialização.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

MACHADO, Ana Elise Bernal et al. **Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013.

MAIA, Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2009.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência: do fim da Idade Média aos nossos dias.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

PARAÍBA. **Lei n. 5.022, de 9 de abril de 1988.** Dispõe sobre a execução penal no Estado da Paraíba. Diário Oficial do Estado da Paraíba: João Pessoa, PB, 10 abr. 1988. Disponível em: <https://www.paraiba.pb.gov.br/>. Acesso em: 3 set. 2024.

PAULA, Mariana Chiarello de et al. **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil.** 2020. Trabalho acadêmico (Graduação em Serviço Social) - Faculdade de Tecnologia de Curitiba, Curitiba, 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/65-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-imperial/268-casa-de-correcao>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PIMENTEL, Amanda. **Reeducandos da Paraíba se destacam em projetos de ressocialização e educação.** Diário da Paraíba, 2023. Disponível em: <https://diariodaparaiba.com.br/noticias/reeducandos-da-paraiba-se-destacam-em-projetos-de-ressocializacao>. Acesso em: 1 set. 2024.

SANTOS, Fernando de Liz. **A superlotação do sistema penitenciário brasileiro como causa de mitigação da ressocialização dos presos.** Disponível em: <https://aacrimesc.org.br/a-superlotacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro-como-causa-de-mitigacao-da-ressocializacao-dos-presos/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SEAP. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba. Levantamento de Informações Prisionais do Estado da Paraíba, 2023.

SENAPPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Prisionais**, 2023.

SENAPPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias. Relatório de gestão do sistema penitenciário brasileiro.** Brasília: SENAPPEN, 2023.

SILVA, Antônio Alves Pontes Trigueiro da. **Paliativismos institucionais na gestão do sistema penitenciário brasileiro a partir da realidade prisional do estado da Paraíba.** Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Paraíba, 2021.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. Unidades Prisionais do Estado da Paraíba. 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.